



C0060101A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 713, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 61/16
Aviso nº 108/16 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1 e 60, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2016, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 59 e 61 a 70 (relator: SEN. DALIRIO BEBER e relatora revisora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

(*) Republicada em 14/06/2016 para inclusão da Decisão do Presidente

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (70)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Errata
 - Complementação de voto
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2016, adotado pela Comissão

III – Decisão do Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no **caput** não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e

suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.”
(NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MP-ISENÇÃO EDUCAÇÃO E SAÚDE E REDUÇÃO DE ALÍQUOTA TURISMO PÓS TCU (L6)

Brasília, 18 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória para reduzir a 6% (seis por cento), até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os limites para remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, de que trata o artigo 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cuja redação atual prevê isenção do imposto até 31 de dezembro de 2015, bem como para garantir a não sujeição à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda quando das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, taxas de exame de proficiência, e, quanto às remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

2. Com o fim da isenção prevista no artigo 60 da Lei nº 12.249, de 2010, as remessas realizadas pelas agências de turismo para fins de gastos pessoais em viagem de turismo passaram a estar sujeitas ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme artigo 7º da Lei nº 9.779, de 1999, desde 1º de janeiro de 2016.

3. Ocorre que as aquisições de serviços de hotelaria no exterior, com pagamento diretamente no balcão e sem participação das agências de turismo, não se submetem ao imposto sobre a renda no Brasil.

4. O projeto de MP em comento prevê que a alíquota de IRRF sobre as remessas para fins de turismo seja de 6% (seis por cento), ao invés da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) que seria aplicável com o fim da isenção previsto no artigo 60 da Lei nº 12.249 de 2010.

5. Quanto à remessa para fins educacionais e de saúde, cumpre salientar que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ou Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece em seu artigo 690, incisos XI e XIII, que referidas remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, taxas de exame de proficiência, e, quanto à remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes não se sujeitam à retenção de que trata o artigo 682. Este artigo, por sua vez, dispõe sobre diversas hipóteses de retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

6. Ocorre que, diante do termo final da isenção prevista no artigo 60 da Lei nº 12.249, de 2010, diversas dúvidas surgiram entre os contribuintes, o setor bancário e a imprensa em geral quanto a suposta perda da eficácia do disposto no mencionado artigo 690, incisos XI e XIII, do Regulamento do Imposto de Renda.

7. Assim, com o fito de se afastar quaisquer embaraços relativo à remessa para o exterior a que aludem os dispositivos em comento, mister se faz a edição de Medida Provisória que veicle disposição semelhante, garantindo a necessária segurança jurídica aos contribuintes e responsáveis.

8. Por todo o exposto, apresenta-se como necessária e oportuna a edição de Medida Provisória que reduza a 6% (seis por cento), até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os limites para remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, de que trata o artigo 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cuja redação atual prevê isenção do imposto até 31 de dezembro de 2015, bem como que garanta a não sujeição à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda quando das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, taxas de exame de proficiência, e, quanto às remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

9. A razão para a urgência da medida encontra-se explicitada no Aviso nº 9/2016/GM/MTur, de 29 de janeiro de 2016, assinado pelo Ministro de Estado do Turismo Henrique Eduardo Alves, nos seguintes termos: “para que não se inviabilize a sobrevivência de inúmeras empresas e empregos dessa importante cadeia produtiva que movimenta outros 52 setores da economia, tendo representado em 2014 (período de isenção), cerca de 9,6% do PIB nacional, um crescimento de 8,4% em relação a 2012, e de 3,8% em relação a 2013”.

10. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – cabe informar que a renúncia de receita decorrente da redução da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas para pagamento de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais será de R\$ 627,35 milhões (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para o ano-calendário de 2016; de R\$ 746,66 (setecentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil Reais) para 2017, e R\$ 771,90 (setecentos e setenta e um milhões, novecentos mil Reais) para 2018. Quanto à medida que trata das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, e para cobertura de despesas médico-hospitalares, não há renúncia de receitas uma vez que já estava prevista em Decreto a não incidência do IRRF sobre as referidas remessas e que a medida visa garantir a segurança jurídica aos contribuintes e responsáveis.

11. A perda de receita será compensada com a alteração da tributação incidente sobre os cigarros, sorvetes, chocolates e rações para cães e gatos nos termos do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

12. Estas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

Mensagem nº 61

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências”.

Brasília, 1º de março de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981,

de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica no caso de operações:

I - que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II - cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I - ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II - sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Das Taxas e Demais Disposições

Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.

§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto- Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção V

Preços de Transferência

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. ([Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001](#))

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002](#))

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação](#))

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (["Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação*)

Seção VI **Lucro Presumido**

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

.....

.....

LEI N° 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 7º. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Art. 8º. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e conforme as leis do imposto sobre a renda,

DECRETA:

LIVRO III **TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

TÍTULO I **TRIBUTAÇÃO NA FONTE**

CAPÍTULO V **RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS** **NO EXTERIOR**

Seção I **Contribuintes**

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea *a*);

II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea *b*);

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea c, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 12);

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879 (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º).

Art 683. No caso de falecimento de domiciliado no exterior, o imposto será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.

Art 684. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 78):

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.

Parágrafo único. Sujeitam-se à tributação, nos termos dos arts. 782 e 783, os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, residentes, domiciliados ou com sede no exterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 78, parágrafo único).

Seção II **Rendimentos, Ganhos de Capital e Demais Proventos**

Subseção I **Incidência**

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

c) as pensões e proventos de aposentadoria, inclusive os pecúlios pagos por entidades sem fim lucrativo;

d) os prêmios conquistados em concursos ou competições.

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente

ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.

§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

Serviços Prestados em Zonas de Processamento de Exportação

Art 686. Os serviços prestados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE terão o seguinte tratamento fiscal (Decreto-Lei nº 2.452, de 1988, art. 23):

I - os prestados por empresas ali instaladas serão considerados como prestados no exterior;

II - os prestados por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - os prestados por residente ou domiciliado no País, para empresas estabelecidas em ZPE, serão considerados como exportação de serviços, exceto os explorados em virtude de concessão do Poder Público, os decorrentes de contrato de trabalho e outros indicados em regulamento.

Subseção II **Isenções e Reduções**

Serviços Prestados a Órgãos Governamentais no Exterior

Art 687. Estão isentos do imposto de que trata o art. 682 os rendimentos pagos a pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 29).

Rendimentos de Governos Estrangeiros

Art. 688. Estão isentos do imposto os rendimentos auferidos no País por governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo Governo brasileiro (Lei nº 154, de 1947, art. 5º).

Serviços de Telecomunicações

Art. 689. Não incide o imposto na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 4º).

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 4º, parágrafo único).

Dispensa de Retenção

Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

I - para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;

II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem;

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

IV - as importâncias para pagamento de livros técnicos importados, de livre divulgação;

V - para dependentes no exterior, em nome dos mesmos, nos limites fixados pelo Banco Central do Brasil, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;

VI - as aplicações do United Nations Joint Staff Pension Fund (UNJSPF), administrado pela Organização das Nações Unidas, nas Bolsas de Valores no País;

VII - as remessas à Corporação Financeira Internacional (International Finance Corporation - IFC) por investimentos diretos ou empréstimos em moeda a empresas brasileiras, com utilização de fundos de outros países, mesmo que o investimento conte, no exterior, com participantes que não terão nenhuma relação de ordem jurídica com as referidas empresas;

VIII - cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

IX - pagamento de salários de funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto 89.339, de 31 de janeiro de 1984;

X - pagamento de salários e remunerações de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, bem como resarcimentos de despesas inerentes ao exercício da profissão, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas a comunicação, e pagamento por matérias enviadas ao Brasil no caso de *free lancers* , desde que os beneficiários sejam pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País;

XI - remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;

XII - remessas para cobertura de gastos com treinamento e competições esportivas no exterior, desde que o remetente seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;

XIII - remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;

XIV - pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.

Alíquota Zero

Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - remessas para o exterior, exclusivamente para pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclave semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos;

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (*hedge*);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X e XI, deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, § 1º, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 11).

§ 2º O prazo a que se refere o inciso IX poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 20, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 11).

§ 3º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1996, relativos às operações relacionadas neste artigo, aplica-se o tratamento tributário da legislação vigente àquela data (Lei nº 9.481, de 1997, art. 2º).

§ 4º O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do

Imposto de Renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º).

§ 5º Para os fins do parágrafo anterior, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º, § 1º):

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no país.

§ 6º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º, § 2º).

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º, § 3º).

§ 8º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata o § 4º e seguintes e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º, § 4º).

§ 9º O montante capitalizado na forma do § 4º integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 347, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto de renda na fonte (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º, 5º).

§ 10. O disposto nos §§ 4º a 9º se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no § 4º, mantidos os benefícios fiscais à época concedidos (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º, § 6º).

§ 11. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto nos §§ 4º a 10 (Medida Provisória nº 1.753-16, de 1999, art. 9º, § 7º).

§ 12. Os juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI deste artigo, não aplicada no financiamento de exportações, sujeita-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 9º).

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

DECRETO N° 8.656, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Exclui produtos do regime tributário de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de

1989, altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e altera o Decreto nº 7.555, de 19 de agosto de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídos do regime tributário de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - chocolates classificados nos códigos 1704.90.10 e 1806.90.00 (exceto o Ex 01) e nas subposições 1806.31 e 1806.32;

II - sorvetes classificados na subposição 2105.00, que se enquadrem como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais; e

III - fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.1.

Parágrafo único. Os produtos constantes dos incisos do caput passam a sujeitar-se à base de cálculo que lhes é atribuída nas regras gerais da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e à alíquota prevista na Tipi.

Art. 2º Ficam suprimidas as Notas Complementares NC (17- 1), NC (18-1), NC (21-2) e NC (24-1) da Tipi.

Ofício nº 262 (CN)

Brasília, em 8 de Julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Secretaria da Mesa - EREO 07/Jun/2016 19:33

8109
655
6

Senhor Primeiro Vice-Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 713, de 2016, que “Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 70 (setenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 18, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 12, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv16-713

Secretaria de Expediente

MPV nº 713/16 (PLV 12/16)
Fís. 233



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 713**, de 2016, que *“Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado EDUARDO BARBOSA	001; 007; 021;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002;
Deputado RUBENS BUENO	003;
Deputado BILAC PINTO	004;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ	005;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	006;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	008; 020;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	009;
Senador TELMÁRIO MOTA	010;
Senador RICARDO FERRAÇO	011; 012; 013; 014;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	015;
Senador AÉCIO NEVES	016;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	017;
Deputada GORETE PEREIRA	018; 019;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	022;
Senador LASIER MARTINS	023;
Senador ROMERO JUCÁ	024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037;
Deputado HERCULANO PASSOS	038; 039; 040; 041; 042;
Senador WALTER PINHEIRO	043;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	044; 045;
Deputado WEVERTON ROCHA	046;
Deputado DIEGO GARCIA	047;
Deputado PEPE VARGAS	048;
Deputado RAUL JUNGMANN	049;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	050;
Deputado MENDONÇA FILHO	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PAULO AZI	058;
Deputado OTAVIO LEITE	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065;
Deputado SERGIO VIDIGAL	066;
Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	067;
Deputado MIGUEL HADDAD	068;
Deputado FERNANDO COELHO FILHO	069; 070;

TOTAL DE EMENDAS: 70

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA N° /2016 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 713, de 2016, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1°.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, que serão tributados com base nas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.” (NR)

Art. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7°.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou

domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior já podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância sobre a tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassesem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Destacamos que apresentamos emenda de igual teor à Medida Provisória nº 694, de 2015, votada no dia 2 de março de 2016 pela Câmara dos Deputados, a qual foi votada em destaque pelo Plenário dessa Casa. No entanto, não estamos vislumbrando a possibilidade da MP 694/2015 ser votada no Senado Federal, devido à exiguidade de tempo.

Diante do exposto, e na tentativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

Data
03/03/2016

Medida Provisória nº 713/2016

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

“**III** – os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão, de beneficiário residente ou domiciliado no exterior, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao mês. (**NR**)”

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode bitributar os proventos e benefícios de pensão de residentes ou domiciliados no exterior, principalmente por questão de justiça fiscal. .

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/03/2016	MP 713/2016	
Autores	Rubens Bueno – PPS/PR	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva	5.()Substitutivo global	

O artigo 60 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (NR)

.....

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado

§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País

JUSTIFICATIVA

O Diário Oficial da União publicou, em 26 de janeiro do corrente ano, a regulamentação do término do prazo da isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos, creditados, empregados,

entregues ou remetidos para o exterior, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Os valores remetidos passaram a sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 25%.

De acordo com o texto, a medida atinge os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

Ou seja, aplica-se às despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiro marítimo e pacotes de viagens.

A cobrança que estava isenta elevou o custo das empresas que prestam serviços fora do País, principalmente de agências de turismo. Na prática, quem comprar pacotes de viagem internacional e de cruzeiros precisa pagar o imposto (desde passagens aéreas a hotéis).

Estudo encomendado pela Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (Braztoa) prevê a eliminação de 185 mil postos de trabalhos diretos e outros 430 mil indiretos, num volume de perda salarial para a economia brasileira estimada em R\$ 4,1 bilhões com o fim da isenção do IRRF sobre a remessa de recursos ao exterior.

A atual situação econômica do Brasil vem causando muita preocupação à toda parcela da população que depende do seu próprio trabalho para garantir seu sustento. Sejam empregados ou empresários, estão todos preocupados com os rumos que nossa economia vem tomando nos últimos tempos.

O país está em uma situação muito difícil, a crise é muito profunda e séria. Providências paliativas levarão à morte diversas empresas em um futuro próximo.

Deputado Rubens Bueno

PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016

Deputado Bilac Pinto

Autor

Nº do prontuário

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 713/2016 o seguinte artigo:

Art. XX O art 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com incisos II e III, com a seguinte redação:

Art.

28-

A.....

I -

II - reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;

III - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 690/2015, já deliberada e convertida na lei nº

13.241/2015, foi objeto de um acordo envolvendo o setor produtivo e parlamentares dos mais diversos partidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que de forma suprapartidária definiram uma fórmula legal para reestabelecer gradualmente os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital a partir de 2017. Conforme restou aprovado pelo Congresso Nacional, o PIS/Cofins seria cobrado de forma integral (9,25%) em 2016, já em 2017 e 2018 seria aplicada 50% da alíquota; e em 2019 a isenção do Programa de Inclusão Digital retornaria.

Entretanto, a Presidente da República resolveu vetar os incisos II e III do artigo 28-A da Lei 11.196/2005 (artigo 9º da Lei nº 13.241/2016) que, contrariando o acordo firmado e avalizado por líderes do governo e da oposição, pondo fim definitivo ao programa de inclusão digital e aumentou a carga tributária para os equipamentos de informática tais como Computadores, Tablets, Telefones celulares e Modens.

Certo de que o fim do programa de inclusão digital já está refletindo na majoração dos preços dos produtos e na exclusão do acesso à tecnologia, prejudicando, principalmente, a população de baixa renda e, também certo de que o fim antecipado do programa acarretará na queda dos recursos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), uma vez que o cálculo do investimento corresponde a um percentual do faturamento dos produtos afetados, serve a presente emenda para reparar esse equívoco e restaurar o programa de inclusão digital.

Vale ainda destacar que, por tratar de matéria tributária, alterando alíquota do IR, tem-se que a presente emenda possui adequada pertinência temática a impedir seu indeferimento sumário.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Bilac Pinto



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016	

Autor	Nº do prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PCdoB / PE	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A partir de 1º de janeiro de 2016, art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

----- "(NR)

Justificação:

Até 31 de dezembro de 2015, as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais eram isentas. Ou seja, as despesas tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos e pacotes de viagens. A partir de então, os valores passaram a sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 25%.

Evidentemente, o custo dessa abrupta elevação certamente foi repassado ao consumidor e prejudicou a competitividade das agências de viagens e operadores turísticos.

A conjuntura econômica demanda condições para que os empreendedores possam operar seus negócios, gerar mais empregos e movimentar a economia. E não um movimento no sentido inverso como esse.

De pronto, os operadores do turismo se mobilizaram e os argumentos apresentados ao Ministério da Fazenda o fizeram baixar a alíquota para 6%. Não é o ideal, mas o possível diante de tão grave cenário de recessão econômica.

A presente emenda visa tão somente retroceder a vigência da alíquota de 25 para 6% a partir do primeiro dia do corrente ano, atenuando para o setor, o impacto tributário nesse momento em que a sociedade brasileira tende a reduzir a propensão ao consumo.

Por estes motivos solicitamos o acolhimento a esta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PCdoB / PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016

Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
(Da Sra Clarissa Garotinho)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."(NR)

Sala de Sessões, 2 de março de 2016.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA N° /2016 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 713, de 2016, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

.....
II

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de pessoas com deficiência que, para se manterem vivas, exijam a contratação desses profissionais vinte e quatro horas por dia e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência que apresentam sérios comprometimentos que as colocam em condições de total dependência de outrem para viver, como, por exemplo, deficiência intelectual severa, deficiência intelectual associada a outras deficiências também severas ou graves, tetraplegia, e outras, arcam com grandes custos em relação à manutenção de cuidadores.

Por vezes, as despesas nem chegam a se configurar como desembolso financeiro, como é o caso de pessoas com deficiência que são obrigadas a se afastar do mercado de trabalho, ou ainda, cujos familiares são forçados a renunciar ao exercício de atividades remuneradas para cuidar de membro da família com deficiência, casos em que a renda familiar é reduzida sensivelmente.

À vista da justa da regulamentação dos direitos dos empregados domésticos, o ônus advindo dessa medida é muito alto para que as pessoas com deficiência em situação de dependência, que precisam de cuidadores vinte e quatro horas por dia, possam usufruir do exercício do direito à vida.

A Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, garante a pessoa com deficiência a igualdade efetiva de direitos as demais pessoas, sendo possível a adoção de medidas, inclusive legislativas, para garantir a efetivação de seus direitos. Embora a medida que ora propomos não resolva o problema do elevado ônus de manutenção ininterrupta de cuidadores, questão que deve ser urgentemente analisada pelo Parlamento e que vem se agravando ainda mais com o envelhecimento da população, a medida proposta, em relação ao IR, minora o custo que a deficiência impõe a essas pessoas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo com a redação abaixo na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

“Art. XX O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

.....
§ 8º Para fins do disposto no Caput, os produtores rurais que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, além de estabelecer o regime de apuração não-cumulativa para a Contribuição para o PIS/Pasep, introduziu também algumas modificações importantes no campo de tributação. Uma delas é a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados como insumos em diversos produtos, dentre os quais alimentos, classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90) da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). Esta suspensão atinge inclusive os produtos considerados Não Tributados (NT).

Ocorre que o benefício atinge apenas as pessoas equiparadas à industrial conforme disposto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Os produtores rurais, que realizam operações de embalagem e acondicionamento de seus produtos, realizam operações idênticas às realizadas por pessoas jurídicas consideradas industriais e nem por isso são consideradas equiparadas a estes. Sofrendo 15% de acréscimo no preço das embalagens adquiridas.

Este fato prejudica de forma mais significativa os produtores de alho, cebola e batata, cujas embalagens são padronizadas em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02/03/20163 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 713, de 1 de março de 20164 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N. PRONTUÁRIO
4546
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 713, de 2016:

Art. 1º As vacinas aplicadas aos contribuintes do imposto de renda sobre a pessoa física podem ser deduzidas como despesas médicas, juntamente com as de seus dependentes.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação do imposto de renda permite a dedução das despesas com vacinas apenas dos dependentes dos contribuintes de imposto de renda.

Em tempos de necessidade de imunização em relação a várias

doenças, como a “Herpes Zoaster”, é importante que sejam abatidas como despesas médicas no imposto de renda, a partir do próximo exercício.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, e ao art. 2º da mesma MPV a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....’ (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

.....

III – os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o fim da isenção prevista no artigo 60 da Lei nº12.249, de 2010, as remessas realizadas pelas agências de turismo para fins de gastos pessoais em viagem de turismo passaram a se sujeitar ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). As alterações feitas pela Medida Provisória nº 713, de 2016, são importantes e corrigem parcialmente os efeitos da abrupta elevação da tributação em casos específicos. A redução da alíquota do IRRF a seis por cento quase equipara as remessas ao exterior às operações com cartão de crédito feitas com divisa estrangeira, tributadas pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) à alíquota de 6,38%.

A alteração feita pela MPV é justa nos casos de viagem a lazer, mas penaliza o contribuinte que precise ir ao exterior a negócios, a serviço, em treinamento ou em missões oficiais, situações nitidamente diferentes pelo potencial que têm para reverter em benefícios ao País.

A emenda que apresentamos aperfeiçoa o texto da MPV e o torna mais justo, ao propor a não incidência do IRRF nos casos de remessas ou pagamentos referentes a deslocamentos ao exterior que possam reverter em ganhos para o País.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. O § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 7º Para efeitos do disposto no § 2º, a pessoa jurídica arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior e a pessoa jurídica prestadora do serviço serão consideradas vinculadas quando se enquadrarem nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....’ (NR)”

“Art. São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas no § 2º do art. 1º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 106 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reconhecendo-se a autonomia e independência dos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço com execução simultânea.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, reconheceu a autonomia e independência dos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço com execução simultânea, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas, e estabeleceu limites para a aplicação da alíquota zero nessas hipóteses. Esta emenda visa apenas adequar o conceito de partes vinculadas, previsto no § 7º, para as situações já constantes na

legislação tributária, em especial, o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Considerando que a alteração no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, visa a corrigir erros formais e melhor adequar o texto à intenção do legislador, os ajustes propostos não significam ampliação do alcance da Lei e, portanto, possuem caráter interpretativo, o que resguarda a segurança jurídica das relações entre fisco e contribuinte, além de uniformizar a produção de efeitos da Lei. No mesmo sentido, uma vez que o § 7º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, faz remissão ao § 2º do mesmo artigo, os mesmos efeitos devem ser conferidos, no que diz respeito ao reconhecimento da autonomia e independência dos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de prestação de serviço com execução simultânea.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. O art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 77.....

.....
§ 3º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

.....
§ 6º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas no § 3º, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2015.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca apenas adequar a redação do § 3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que trouxe os termos prospecção e exploração ao instituir o regime especial de tributação dos lucros auferidos no exterior, destinado à indústria de óleo e gás, aos termos técnicos do setor já previstos nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 12.276, de 30 de junho de 2010, bem como no inciso I do art. 177 da Constituição da República, que utilizam os termos pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens, inclusive os que tenham sido objeto de acordo de compensação;

.....” (NR)

“Art. 9º

IV – o imposto de importação e o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.

.....
§ 3º.....

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação, ao Imposto de Importação; e

.....
.....
§ 5º A suspensão do Imposto de Importação será aplicada somente aos bens que não possuam similar nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) tem sido fundamental para o desenvolvimento dos programas estratégicos da área de Defesa Nacional. Algumas questões, entretanto, têm

dificultado o cumprimento dos contratos mantidos nos termos dos Acordos de Compensação, sobre cuja importação de equipamentos, como partes e peças, ainda incidem tributos que serão, em última instância, arcados pela própria União, contratante dos serviços.

A presente emenda pretende permitir o enquadramento das importações relacionadas com o programa de *offset*/compensação entre a Força Aérea Brasileira (FAB), seus fornecedores de aeronaves no exterior e seus prestadores de serviços de manutenção das respectivas aeronaves no Brasil, no rol de bens e serviços elegíveis para a suspensão/isenção dos tributos e tarifas de importação aplicáveis aos diversos bens integrantes desse programa. A alteração, feita na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, terá os seguintes efeitos:

a) equipara o tratamento tributário conferido aos bens de Defesa Nacional aos bens integrantes de Acordo de Compensação (item VIII do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012), aí incluídos peças e ferramentas a serem utilizadas na manutenção, conservação, revisão, conversão e industrialização dos equipamentos militares objeto do referido Acordo; e

b) suspende o Imposto de Importação incidente sobre os bens importados (PED) por empresas habilitadas (EED) no âmbito de cumprimento de Acordo de Compensação.

Essas alterações são fundamentais para atingir plenamente os objetivos dos Acordos de Compensação firmados pelas empresas estratégicas de defesa. Ante a importância da matéria, pedimos apoio à sua adoção.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Acrescente-se os arts. 3º e 4º à Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º para art. 5º:

Art. 3º O art. 17º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País ou no Estado do Espírito Santo.” (NR)

Art. 4º O art. 11º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O prazo previsto no art. 17 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2020, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem dois objetivos: incluir o estado do Espírito Santo no rol das regiões beneficiadas pela não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e prorrogar esse benefício por mais quatro anos.

O Espírito Santo, apesar de pertencer à Região Sudeste, possui indicadores de desenvolvimento inferior à média regional. Parte do Estado, inclusive, pertence à área de atuação da SUDENE. Dessa forma, é

justificável que o benefício tributário sobre a cobrança AFRMM seja estendido ao Espírito Santo. Estímulos ao desenvolvimento do transporte aquaviário traz enormes ganhos de competitividade à economia local por qualquer critério de comparação: custo, impacto sobre o meio ambiente, risco de acidentes, etc.

Apesar de todos esses fatores favoráveis, a navegação de cabotagem é praticamente inexplorada no Brasil, devido a obstáculos burocráticos e tributários. Um dos obstáculos mais graves e menos justificáveis é a cobrança do Adicional sobre o Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), contribuição de intervenção no domínio econômico voltada para o fomento à indústria naval.

O AFRMM é cobrado sobre a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso; 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

A cobrança de 10% sobre a o frete da navegação de cabotagem é particularmente perversa porque cria uma assimetria tributária em favor dos modos rodoviário e ferroviário de transporte de mercadorias. Trata-se de um caso único de emprego de incentivo fiscal para fomento de atividades mais caras, perigosas e impactantes do meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo incluir o Espírito Santo no rol das regiões beneficiadas pela não cobrança do AFRMM. Ademais, é prorrogado esse benefício tributário por mais 4 anos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposta, que dinamizará a economia capixaba, barateando os produtos locais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07.03.2016	proposição Medida Provisória nº 713, de 01/03/2016			
Autor Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 60 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, ficam isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a isenção prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de

passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa impedir a inviabilização da sobrevivência de inúmeras empresas e empregos dessa importante cadeia produtiva que movimenta outros 52 setores da economia, tendo representado em 2014 (período de isenção), cerca de 9,6% do PIB nacional, um crescimento de 8,4% em relação a 2012, e de 3,8% em relação a 2013.

A não manutenção da isenção com a permanência da alíquota proposta de 6% é extremamente prejudicial a essa importante fatia de nossa economia.

Tendo em vista que a manutenção da saúde financeira dessas pessoas e empresas é mais importante do que a gana arrecadatória do Governo para cobrir seus desmandos, entendemos pertinente a nova redação proposta.

Sala da Comissão, 07 de março de 2016.

**Senador Cássio Cunha Lima
Líder do PSDB**



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
.....

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11/07/2010, criou a isenção para o pagamento do imposto de renda-fonte com os mesmos limites nominais que constam da presente medida provisória, vale dizer, as remessas em geral eram isentas até R\$ 20 mil e para as operadoras e agências de turismo até R\$ 10 mil, por passageiro.

Na data de promulgação daquela lei, prevalecia a cotação de R\$ 1,70 por dólar/turismo. Com isso, a isenção alcançava os montantes de USD 11,764.00 e USD 5,882.00, conforme o segmento indicado.

Embora não seja claro o porquê, o Governo entendeu de suspender a isenção. Além disso, reduziu o montante favorecido (aquele que incide a alíquota menor do que os 25%) para USD 4,854.00 e USD 2,427.00, ao manter os valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00.

Esses cálculos seguem a informação constante no IPEADATA sobre a cotação do dólar no segmento turismo (em 13/07/2010 e 01/03/2015, respectivamente).

Na prática, se antes desta MP, o operador ou a agência de turismo conseguia quitar os compromissos financeiros no exterior com isenção de IR fonte até o montante de USD 5,882.00, agora, para pagar o mesmo valor em dólares, terá que recolher na fonte 6% sobre USD 2,427.00 (equivalentes a R\$ 10 mil) e 25% sobre a diferença em relação ao montante anteriormente isento (USD 3,455.00), equivalente a R\$ 14.234,00.

Para ficar claro, com a isenção do IR fonte, não havia recolhimento até o montante de USD 5,882.00 (cotado em reais). Com esta MP, paga-se o seguinte:

- 6% sobre R\$ 10.000,00 (USD 2,427.00) = R\$ 600,00
- 25% sobre R\$ 14.234,00 (USD 3,445.00) = R\$ 3.558,65
- Total do IR pago = R\$ 4.158,65



Portanto, para não sacrificar a eficiência desse setor econômico - cuja importância se destaca em todos os países desenvolvidos como gerador de riquezas - a emenda propõe que a nova cobrança de 6 pontos de percentagem do IR na fonte seja a única punição a cair sobre os operadores de turismo. Para isto, propomos que o valor do poder de compra no exterior, outrora isento, seja o mesmo agora onerado pelos seis pontos da alíquota do IR. Para se alcançar este objetivo é necessário que o montante em reais sujeito à incidência da alíquota menor tenha a mesma equivalência, em dólares, que anteriormente, vale dizer, USD 11,764.00 e USD 5,882.00, nos respectivos segmentos.

Nestes termos, peço apoio de meus pares para esta emenda que proponho.

Sala das Comissões,

Senador Aécio Neves



CONGRESSO NACIONAL

MPV 713

00017 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/03/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZADA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se ao texto da MP 713/16, o art. 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando o atual 2º, como art. 6º, com as seguintes redações:

“Art. 1º

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as

deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. ” (NR)

Art. 3º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 4º A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 5º O Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

.....

e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que a contribuinte pessoa física possa optar, respeitado o limite de seis por cento a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, abrangendo também o contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Assim, por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, as deduções da contribuinte pessoa física que ultrapassem o limite de 6% (seis por cento), serão consideradas como imposto devido, inclusive para o contribuinte que optar pelo desconto simplificado.

Esta medida, se incorporada no PLV, incentivará a participação dos cidadãos brasileiros no fomento à execução de políticas públicas naquilo que se propõe, sem, contudo, comprometer o equilíbrio fiscal. Uma vez que ao alterar as alíquotas constantes de legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física, não gera renúncia fiscal.

As demais alterações propostas referem-se, as adequações necessárias nas legislações correlatas, com vistas a dar efetividade à medida ora proposta.

ASSINATURA

Brasília, 08 de março de 2016.

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber::

Art.... O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 8º
II.....

“k) às despesas de aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou do dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Imposto de Renda, estamos submetendo à apreciação da Comissão Mista a presente emenda, a qual permite a dedução das despesas com aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável.

A legislação atual do imposto de renda limita a dedução na declaração de ajuste anual apenas às despesas médicas ou de hospitalização do contribuinte e de seus dependentes, relativas a pagamentos médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Ocorre que os gastos com medicamentos oneram importante parcela dos orçamentos familiares. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o gasto com saúde figura entre as quatro maiores despesas das famílias brasileiras. Aproximadamente 48,6% dos gastos estão relacionados à aquisição de medicamentos.

Os gastos com tratamento de moléstias graves, mesmo com assistência do Estado, se tornam demasiadamente caros, demandando a utilização de remédios de alto custo e exaurindo a capacidade financeira do contribuinte, razão pela qual se faz necessária a devida compensação dos gastos com medicamentos no imposto de renda.

Assim, entendemos da maior importância e justiça estender a dedução do imposto de renda às despesas com medicamentos, o que já é permitido quando essas despesas integram a conta hospitalar.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 713, DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016.

Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA n.º , de 2016

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 8º-A da Lei nº 13.161/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de até 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.161/2015, dentre outras questões, determinou a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária das empresas sobre receita bruta. No caso do setor têxtil e de confecção a elevação foi de 1%, para 2,5%, de forma optativa em

relação ao recolhimento de 20% sobre a folha de pagamentos, apesar de a Câmara dos Deputados e o Senado Federal terem aprovado uma alíquota intermediária de 1,5% para confecção de vestuário, alíquota esta vetada no dia 31 de agosto de 2015.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões

do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

A Lei 13.161/2015 desestimula a atividade, as exportações e os investimentos destes setores que deveriam ser considerados como foco de políticas públicas para mais geração de emprego, renda e desenvolvimento.

É compreensível o momento de ajuste nas políticas macroeconômicas por que passa o País. E esses mesmos ajustes exigem que o reequilíbrio das finanças públicas esteja fundamentalmente apoiado nos cortes de gastos, ao invés do aumento da tributação, já excessivamente alta.

Quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencida de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção e calçados têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de março de 2016.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º.....
III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPi;
IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei nº 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei nº 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA N° /2016 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 713, de 2016, o seguinte artigo:

Art. O art. 13 do § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13

.....
§ 2º

.....
III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, **e as doações de pessoas físicas**, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras: (NR)

d) A pessoa física doadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que as pessoas físicas também possam usufruir do benefício de deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes a doações destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, independentemente da existência de fundos específicos para a área a que sejam destinadas as doações.

De acordo com a Lei que ora se pretende alterar, essa possibilidade já contempla as pessoas jurídicas. Assim, propomos que também as pessoas físicas possam definir os beneficiários das suas ações de solidariedade.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2016 (Do Sr. Deputado Arthur Oliveira Maia)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer, no período 02/03/2016 a 31/12/2019, a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o valor das remessas para pagamentos de serviços ligados ao turismo, à educação, negócios e manutenção de dependentes no exterior.

Pela redação original do art. 60 da Lei nº 12.249/2010, alterada por esta Medida Provisória, os valores relativos às aludidas remessas estavam isentos no período 2011/2015. A partir de 01/01/2016 passaria a ser aplicada uma alíquota de 25%, que a Medida Provisória objeto desta emenda reduziu para 6% desde sua publicação (02/03/2016), com a alíquota de 25% sendo aplicada para os fatos geradores a partir de 01/01/2020.

Mas mesmo com um percentual reduzido, são muito negativos os impactos da aplicação desta nova alíquota sobre os mais diversos segmentos econômicos direta ou indiretamente afetados.

A tributação destas remessas traz reflexos bastante negativos não apenas para as empresas do setor de turismo, mas para todos os segmentos econômicos envolvidos com estas operações, que comportam a remessa de valores destinados à cobertura de gastos em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

Operações que, como vemos, não impactam apenas os gastos com lazer e turismo, notadamente de pessoas físicas, mas também as mais diversas atividades empresariais que demandam a realização destas operações de modo cotidiano ou muito frequente, de acordo com suas particularidades.

O momento de retração econômica desaconselha medidas que onerem ainda mais estas operações, e que contribuem para desaquecer o setor de agenciamento de viagens de turismo ou de negócios, bem como seus usuários, obrigados a suportar o repasse desta majoração tributária que passou a vigorar em 2016, ainda que seguida de redução da alíquota originalmente prevista.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 713, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 713, de 2016, no que se refere ao art. 60, da Lei nº 12.249, de 2010, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 713, de 2016, reduziu a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os limites de remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, em viagem de turismo, uma vez que com o fim da isenção em 31 de dezembro de 2015, a alíquota passou a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

No entanto, manteve os limites de valores ao mês, oriundos da Lei nº 12.279, de 2010, sem considerar a necessidade de se recuperar o poder de compra daqueles que necessitam fazer uso da isenção legal.

Para efeito de comparação, quando da promulgação da Lei 12.844, de 13 de julho de 2013 – que também tratou do tema –, com R\$ 20.000,00 era possível comprar US\$ 8.969,61. Em 1º de março de 2016, com

a mesma quantidade de reais, era possível comprar apenas US\$ 5.076,14. Ou seja, a desvalorização da moeda brasileira é bastante perceptível e evidente.

A crise que assola o País corrói diretamente o poder de compra dos brasileiros, ante a inflação crescente, aumento do desemprego e dificuldade de reajuste nos salários dos servidores públicos e assalariados. As perdas acumuladas do poder de compra dificilmente poderão ser recuperadas. Além disso, o texto da medida provisória implica no fim da isenção existente até 31 de dezembro de 2015 e a instituição de uma alíquota de 6% para os valores abaixo de R\$ 20.000,00.

De tal modo, a desvalorização do real acaba por se constituir, assim, em tributação sub-reptícia e parece-nos razoável aumentar o limite de aplicação da alíquota de 6% para R\$ 30.000,00.

Assim, ressalte-se que a presente emenda tem o objetivo de aumentar os limites de valores a serem considerados como gastos pessoais em viagem de turismo, como forma de compensar o transcurso do tempo em que a lei estipulou tais limites e as mudanças econômicas do País, sendo essas as razões que ensejam o seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___. As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

I – R\$21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;

II – R\$98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;

III – R\$100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º O crédito presumido e não aproveitado, em determinado período de apuração, poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e objeto de, alternativamente:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo não se sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.”

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. ___. O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

.....
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”

(NR)

Art. ___. O artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

.....
IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inovação e a pesquisa em ciência e tecnologia, no ambiente produtivo, são necessárias para estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil. Ocorre que, atualmente, o regime tributário, ao invés de facilitar, onera

a exportação de tecnologia, desenvolvida no Brasil, para outros países.

Isso ocorre porque, da forma como redigida, a legislação tributária atual (i.e. Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003) acaba por limitar a desoneração do PIS e da COFINS às receitas decorrentes de operações de exportação a aquelas relacionadas com bens, mercadorias e serviços. Todavia, com a evolução da economia e da tecnologia há outras riquezas produzidas em território nacional que podem ser objeto de exportação e geração de divisas para o país.

Destaquem-se, por exemplo, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia que, quando utilizada por não residentes, deve ser devidamente remunerada gerando ingresso de recursos no país – o que representa uma importante fonte de remuneração de empresas nacionais desenvolvedoras de tecnologia local.

Em desacordo com o que determina a Constituição Federal, a legislação ordinária acaba limitando a desoneração ampla e irrestrita concedida pelo legislador constituinte às receitas de exportação – que é uma das principais formas do Estado de promover a economia nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, §2º, inciso II, prevê a isenção do PIS e da COFINS sobre quaisquer receitas de exportação, sem limitação, nos seguintes termos: “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)*”

Por sua vez, as hipóteses de isenção do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa estão delimitadas nos artigos 5º da Lei nº 10.637, de 2002¹ e artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003², que excluem somente as receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior e da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior da incidência das contribuições.

Sob o argumento de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II*

¹ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“(...) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
I – exportação de mercadorias para o exterior;
II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

² Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(...) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
I – exportação de mercadorias para o exterior;
II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

- *outorga de isenção*”, a Secretaria da Receita Federal já se posicionou em mais de uma ocasião no sentido de que a isenção do PIS e da COFINS não se aplica, por exemplo, sobre as receitas de royalties recebidos do exterior em contrapartida pelo licenciamento ou cessão de direito desenvolvido no Brasil. Veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta nº 92, de 12 de junho de 2012 exarada pela Secretaria da Receita Federal:

“Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, não configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipótese de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.” (original sem grifo)

Assim, a interpretação da legislação atual acaba tributando pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

O presente projeto visa ajustar a redação da legislação ordinária de forma a dar plena efetividade ao artigo 149 da Constituição Federal, estendendo a desoneração do PIS e da COFINS também sobre as receitas decorrentes de exportação de direitos e tecnologia.

Por considerarmos de alta relevância a presente proposta, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às

diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 713, de 2016, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___. O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que a compensação for promovida de ofício ou em que se apresentar a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)’

Justificação

Trata-se de emenda para alterar a Lei nº 11.457, de 2007, objetivando autorizar a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais.

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. Por opção do legislador, a Lei nº 11.457/07 expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, impossível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.

Considerando a conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, necessitando urgente de medidas que a impulsionem, proponho a revisão do tema da compensação tributária de créditos previdenciários com débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados pelos exportadores possam ser regularmente utilizados para

liquidação dos débitos previdenciários a cargo da indústria. Essa medida, não implica renúncia fiscal que venha a afetar a meta de superávit primário prevista pelo Ministério da Fazenda para o corrente exercício.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente iniciativa, uma vez que de grande significado para indústria brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. ___. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 17.
.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela *holding* financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de emenda com objetivo permitir uma adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Pretende-se permitir a exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido, sugere-se a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de

aquisição, pela *holding* financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Cumpre esclarecer que a proposição não causa prejuízo algum ao erário público ou não se tratar de renúncia fiscal, mas sim de equilíbrio entre receitas e as despesas necessárias a sua produção.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** _____. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificação

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício

terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___. Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.” (NR)

Justificação

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei

12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___. É vedado restringir, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estaduais, titulares de concessão do serviço público, que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, suas subsidiárias e controladas.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A concessão de crédito para empresas estatais é regulada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida Lei instituiu a figura da empresa estatal dependente, definindo-a como sendo “a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação societária”. A empresa estatal dependente foi equiparada ao ente da Administração Pública Direta, aplicando-se-lhe todos os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive e especialmente, as restrições para contratar operações de crédito que decorreram dessa Lei Complementar. Por exclusão, as empresas estatais que não recebem recursos dos tesouros para atendimento de suas necessidades de custeio, também conhecidas como empresas estatais não dependentes, ficaram liberadas para contratar operações de crédito.

Entretanto, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, *que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público*, ao definir restrições para as operações de crédito a serem contratadas pelo Setor Público incluiu também as empresas estatais não dependentes, entre as quais se encontram as concessionárias de serviço público.

Em 26 de novembro de 2008, foi emitida a Resolução do CMN nº 3.647, que dispõe que a Resolução nº 2.827, de 2001, e suas alterações subsequentes, não se aplicam à Petrobras e suas subsidiárias e controladas. Essa decisão permite, portanto, à Petrobras Distribuidora S.A., que desde 1993 é a concessionária de gás canalizado no Estado do Espírito Santo, não ser submetida às regras de contingenciamento de crédito ao setor público, aplicadas às demais concessionárias.

A redação atual da Resolução do CMN nº 2.827, de 2001, tem impedido as concessionárias estatais de serviço público – que não se enquadram na categoria de empresas estatais dependentes – de investir na implantação e expansão de suas empresas, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos Estados por meio da geração de emprego e renda. Propomos, então, corrigir essa distorção, com a exclusão das sociedades de economia mista estaduais titulares de concessão do serviço público que não se enquadrem na condição de empresa estatal dependente, suas subsidiárias e controladas do conceito de setor público para efeitos das normas legais e infralegais que limitem o acesso ao crédito por parte de órgãos e entidades do setor público.

Tal medida proporcionará condições para o desenvolvimento do país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 23, **caput** e § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de substituição de ações mediante integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º Relativamente às operações de que trata este artigo, realizadas até 31 de dezembro de 2015, inclusive em relação ao ágio constituído sob a égide do art. 7º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a dedutibilidade do ágio observará, tão-somente, as normas estabelecidas na legislação aplicável à pessoa jurídica, ainda que a pessoa física subscritora haja adotado o tratamento de permuta previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. YY. Para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2016, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que tiver sido apurado em operações de substituição de ações ou quotas de participação societária de que trata o **art. XX**, somente poderá ser excluído na forma de que trata o art. 22 da Lei

nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na hipótese de a pessoa física subscritora não optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor das ações ou quotas dadas em substituição.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, a pessoa física subscritora deverá comunicar sua opção à pessoa jurídica objeto da integralização no momento da incorporação de suas ações ou quotas.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será também efetuada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, na forma e prazo por ela estabelecidos.

§ 3º A comunicação efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo será irretratável e implica, para a pessoa física subscritora, opção tácita pelo tratamento de apuração de ganho de capital previsto no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, independentemente da natureza de permuta das operações de que trata o **art. XX**.

Justificação

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente

proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

A suposta legitimidade para tributar pessoas físicas em operações de incorporação de ações ignora a legislação vigente, considerando como renda fatos em que inexiste qualquer acréscimo patrimonial. De acordo com a lei tributária brasileira, a pessoa física deve observar o regime de caixa, tributando-a à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Assim, somente no momento da efetiva alienação das ações é que deve ocorrer a apuração e, se for o caso, a tributação dos possíveis ganhos de capital da pessoa física.

Neste sentido, processos de reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das ações, capitalizam o investidor, elevam a competitividade de nossa economia, induzem o investimento produtivo e, principalmente, promovem o crescimento e a modernização das estruturas empresariais.

Desta forma, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, sobretudo no mercado de capitais, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Destaque-se que o dispositivo interpretativo ora proposto não gera qualquer renúncia de receita e tampouco perda de arrecadação, pois tem como intuito deixar claro aquilo que já previsto em lei há mais de 20 anos, buscando a adequada interpretação do texto legal.

Por fim, e de forma a harmonizar o tratamento conferido às pessoas físicas àquele dispensado às pessoas jurídicas, a emenda introduz artigo prevendo que a exclusão do ágio na apuração do lucro real das pessoas jurídicas em virtude de operações de incorporação, fusão ou cisão somente poderá ser realizado, nas hipóteses em que houver incorporação de ações das pessoas físicas envolvidas, quando esta optar por não constar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de setembro de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art.___. A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), sem prejuízo do previsto no §3º do art.5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º. O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.

Justificação

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do shale gas norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado

brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. __. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-B. As centrais petroquímicas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.’

Justificação

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. __. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

‘Art.32-A. Todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.

§ 1º A referida comunicação poderá ser feita por meio eletrônico ou para o *call center* da operadora, devendo ser gerado protocolo que permita a comprovação da comunicação à operadora de plano de saúde.

§ 2º Ficará a cargo da operadora de plano de saúde o contato com o paciente, com vistas à sua transferência para a rede própria ou credenciada, respeitados os limites contratuais existentes entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Nos casos de agendamento de procedimentos eletivos, tratamentos ambulatoriais e outros atendimentos, fica a operadora de plano de saúde responsável por comunicar à unidade de saúde correspondente sobre a transferência do paciente para a sua rede de serviços, também por meio eletrônico.

§ 4º Caso a operadora de plano de saúde, devidamente notificada quanto à existência de paciente que está sendo ou

será atendido na rede pública, proceder a transferência do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo certo que a operadora de plano de saúde que nada fizer para promover a realocação do paciente, respeitados os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) não será devido nos casos que, por vontade expressa do paciente, familiar ou responsável, tendo sido devidamente contatados pela operadora de plano de saúde, dentro do prazo estabelecido, optarem por continuar na rede pública de saúde.'

''

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o intuito primordial de redução das despesas da máquina pública. Isso porque, atualmente, há um duplo gasto. De fato, o art. 32 da Lei nº 9.659, de 3 de junho de 1998, prevê a cobrança do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que cobrar das operadoras de planos privados de assistência à saúde todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Atualmente, tais valores correspondem, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cerca de um bilhão de reais. No entanto, a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas necessário, nem do aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tal cobrança.

Assim, a presente emenda visa reduzir gastos, tanto na realização do procedimento, como na efetivação da cobrança, pois cria uma obrigação de comunicação às operadoras de planos de saúde, por parte dos hospitais públicos, de forma que essas empresas possam relocar seus pacientes desses hospitais para outros privados.

Caso a operadora seja notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em seu beneficiário, poderá entrar em contato com ele, buscando oferecer-lhe uma opção dentro da rede contratada ou

conveniada, evitando tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores.

De fato, cerca de 60% dos atendimentos realizados em beneficiários de planos de saúde, na rede pública, são eletivos. Assim, com a aprovação da medida que esta emenda institui, haveria uma grande redução de custos para a saúde pública e, consequentemente, a abertura de vagas para o atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.

Assim, a presente emenda é de suma importância para o Brasil, pois visa reduzir gastos e, ao mesmo tempo, melhorar o acesso da população a um dos serviços mais essenciais e precários que temos no Brasil: a saúde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xx. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção;

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera a Lei nº 8.112, de 1990, com o propósito de incluir, no rol de órgãos e entidades cessionários de servidores, os serviços sociais autônomos. Os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, ostentam personalidade jurídica de direito privado e mantém com a administração pública amplas áreas e laços de cooperação, a exemplo dos que tocam mais de perto a educação profissional, a assistência social, o desenvolvimento técnico e tecnológico e a organização de vastos setores produtivos. Embora não integrem a administração pública, os serviços sociais autônomos administram recursos de origem pública, como contribuições pagas pela

indústria, razão pela qual ostentam muitas das características ínsitas ao Poder Público, estando inclusive obrigados, em muitos casos, a aplicar, em seu cotidiano, normas próprias a órgãos e entidades do setor público.

Exatamente pelas áreas de contato com a administração pública, não são incomuns casos de cessão de servidores públicos aos serviços sociais autônomos. Embora assim seja, os servidores, à falta de normas específicas sobre a matéria, não gozam da mesma segurança jurídica garantida nas demais hipóteses de cessão.

Por isso mesmo, propomos a apresentação desta emenda. Tomamos o cuidado, entretanto, de restringir os casos de cessão à hipótese em que o servidor somente seja cedido se para ocupar cargo de direção. Assim procedendo, minimizam-se os casos de cessão, assim como elimina-se a possibilidade de impactos fiscais indesejáveis.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ___. Os incisos III e IV do § 12 do art. 8º, assim como os incisos I e II do **caput** do art. 28, todos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º

.....
§ 12.

.....
III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)

Art. 28.

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

..... (NR)”.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de prorrogar, até 30 de abril de 2020, a vigência de dispositivos da Lei nº 10.865, de 2004, que concederam redução das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e a venda, no mercado interno, de papel de imprensa e outros papéis, destinados à impressão de jornais e periódicos.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

MPV 713

ETI 00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/03/2016	Medida Provisória nº 713, de 2016

Autor	Nº do prontuário
Dep. Herculano Passos – PSD/SP	

1. Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 2016, o seguinte dispositivo:

“Art. X Fica revogado o § 17, do artigo 8º, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.”

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O § 17, do artigo 8º, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004 impõe tributação, pelo PIS e pela COFINS, nos fretamentos de embarcações destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos, sendo que tal dispositivo inibe, indevidamente, a vinda de equipamentos destinados aos cruzeiros marítimos e fluviais, que são importante instrumento de lazer, e que divulgam o Brasil como destino turístico pelo mundo afora. A presença desses navios no país, o que infelizmente vem diminuindo ao longo dos anos, em face das dificuldades burocráticas e operacionais, deve ser incentivada, pois acrescentam valor aos destinos nacionais, a atrair fluxo de turistas estrangeiros.

Dep. **Herculano Passos**
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 713

ETI 00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/03/2016	Medida Provisória nº 713, de 2016

Autor	Nº do prontuário
Dep. Herculano Passos – PSD/SP	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa x	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se na redação proposta pela Medida Provisória nº 713, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. X O Art. 2º da Lei 11.774, de 17 de setembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem, de carga e para fins turísticos, e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:”

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto esclarece dúvida quanto à aplicação do artigo a qualquer tipo de navegação de cabotagem, seja para transporte de carga ou navegação de passageiros para fins turísticos. Os navios de cruzeiros são importante instrumento de lazer e divulgam o Brasil como destino turístico pelo mundo afora. A presença desses navios no país, o que infelizmente vem diminuindo ao longo dos anos, em face das dificuldades burocráticas e operacionais, deve ser incentivada, pois acrescentam valor aos destinos nacionais, a atrair fluxo de turistas estrangeiros.

Dep. Herculano Passos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPA 713
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/03/2016	Medida Provisória nº 713, de 2016

Autor	Nº do prontuário
Dep. Herculano Passos – PSD/SP	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva x	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se na redação proposta pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016, ao Art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o parágrafo § 7º:

“§ 7º O imposto de que trata este artigo não será devido em caso de beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em países que não tributam, em decorrência de legislação interna ou de acordos internacionais, os mesmos valores referidos no caput quando creditados ou remetidos a empresas brasileiras.”

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O setor de turismo busca equilíbrio entre o fluxo de pessoas entre países, sendo certo que a ida de brasileiros a um determinado país deve incentivar igual movimento dos cidadãos daqueles países ao Brasil. A tributação estabelecida pela nova redação dada ao artigo 60 da Lei 12.249/10, pelo artigo 1º da Medida Provisória 713, é de fato nova, pois nunca houve imposição de fato de qualquer tributação das remessas para fins turísticos, haja vista o disposto no próprio Regulamento do Imposto Sobre a Renda, Decreto 3000/99, artigo 690, incisos VIII e XIV. Assim, a inclusão ora proposta de um § 7º busca o equilíbrio nas relações com os países de destino, para que não imponha semelhante tributação que venham a inibir fluxo semelhante de turistas ao Brasil, principalmente às portas de um evento tão grandioso como as Olímpiadas.

Dep. Herculano Passos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 713
ETIQUETA
00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
Autor Dep. Herculano Passos – PSD/SP			Nº do prontuário	
T 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global				

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se na redação proposta pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016, ao Art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o parágrafo § 6º: “§ 6º Fica extinta a cobrança de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) sobre músicas que são veiculadas no interior dos quartos de hotéis.”				

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os hotéis serem frequentados por muitas pessoas, há caráter individual e privado relacionado ao momento em que o (s) hóspede (s) encontra (m) -se no interior do quarto em que está abrigado, comparado ao recesso familiar. Sendo assim, não há porquê os hotéis pagarem direitos autorais para o ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, mesmo porque as áreas comuns são frequentadas por todos, não os quartos, que são ocupados em espaço de tempo diferenciado e de modo individual. Sendo assim, apresento emenda nesse sentido, com vistas a minimizar os altos custos da rede hoteleira, o que trará reflexos positivos nos preços, para o consumidor final.

Dep. Herculano Passos
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 713

ETIQ 00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/03/2016	Medida Provisória nº 713, de 2016

Autor	Nº do prontuário
Dep. Herculano Passos – PSD/SP	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na redação proposta pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016, ao Art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o parágrafo § 5º:

“§ 5º No caso das operadoras e agências de viagem, para os fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2016, o valor pago a maior, em relação à alíquota de 6% estabelecida neste artigo, gera crédito tributário para utilização no ano fiscal de 2016, para compensações no Imposto de Renda.”

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

Releve-se que, até o final de 2015, as operadoras e agências de viagem possuíam isenção de imposto de renda destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, conforme a Lei nº 12.249, de 2010. Com a extinção do benefício, o governo anunciou alíquota de 25% para o setor, o que onera excessivamente seus custos. Após negociação, essa medida Provisória atende reivindicação do setor, estabelecendo alíquota de 6%, a partir de 1º de março de 2016. Entretanto, os meses de janeiro e fevereiro não foram contemplados. A fim de equalizar a cobrança do imposto, proponho que a diferença entre a alíquota de 25%, cobrada nos meses de janeiro e fevereiro, e a atual de 6%, possa ser compensada no Imposto de Renda para o ano de 2016.

Dep. Herculano Passos
PSD/SP

EMENDA N° - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 02 DE MARÇO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art.60 da Lei nº 12.249, de 2010, alterada pelo art. 1º da MPV nº 713/2016, a seguinte redação:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, fica reduzida:

I - a 6% (seis por cento) em viagens de turismo ou negócios;

II - a 3% (três por cento) em viagens de serviço, treinamento ou missões oficiais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.249, de 2010, até 31 de dezembro de 2015, assegurava a isenção do IRRF no caso de valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior para cobertura de gastos pessoais, até o limite de R\$ 20.000, tanto para gastos em viagens de turismo ou negócios quanto gastos em viagens de serviço, treinamento ou missões oficiais.

Com o fim dessa isenção, a alíquota passou a ser de 25%, excessivamente alta e uniforme para todas as situações.

Em boa hora o Executivo adota a Medida Provisória que reduz novamente essa alíquota para 6%. Contudo, a elevação se dá sem levar em conta a natureza dos gastos a

serem cobertos, onerando de forma desequilibrada despesas em função de viagens de estudo, serviço ou missões oficiais.

A presente emenda visa, assim, garantir a essas situações alíquota de 3%, em lugar dos 6%, que se aplicariam apenas aos casos de viagens de turismo ou negócios.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 2º DA MPV Nº 713/2016 PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins de representação, educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

.....

Parágrafo único: Estão abrangidas pela hipótese do inciso I as remessas para pagamento de valores decorrentes da filiação a entidades de ensino, pesquisa ou científicos, bem como a entidades de representação junto a organismos internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se acrescentar dentre as hipóteses não tributadas as remessas relativas às contribuições para entidades associativas de representação perante organismos internacionais.

Além das situações mencionadas na MP 713/2016 é necessário assegurar a não retenção do imposto nas remessas para custear a participação de entidades brasileiras em entidades ou organismos internacionais de representação. Um exemplo é a Organização Internacional dos Empregadores, que faz a representação patronal junto à OIT, essencial àquela organização.

Essas entidades são associações sem fins lucrativos, não sujeitas ao imposto

de renda nos países de origem. Tampouco os pagamentos constituem contraprestação de serviço que produza efeitos diretamente no Brasil. Não há, portanto, fundamento para que o Imposto seja exigido.

Esses casos são poucos, não significando uma redução de receita para a União, mas, em cada situação, significa, sim, um brutal acréscimo de custo. Um IRFONTE de 25% corresponde a um acréscimo de custo de 33%, já que o valor da remessa terá que ser recalculado, de modo que o montante líquido, os 75% no exemplo, corresponda ao valor devido à entidade.

Dada a importância da penetração do Brasil no cenário internacional, essas participações são de todo interesse do país, razão pela qual explicitar a não incidência é do interesse público.

Assinatura:

DÊ-SE AO CAPUT DO ARTIGO 60 DA LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010, ALTERADO PELO ARTIGO 1º DA MPV 713/2013, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil Reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a redação dada pela MP 713 anunciar redução de 25% para 6% na alíquota do IRRF, a redação anterior da Lei 12.249/2010 previa isenção total do Imposto até 31 de dezembro de 2015. Ou seja, somente entre o período de 1º de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016 é que vigorou a alíquota de 25%. Logo, a redação dada pela MP 713 na verdade eleva para 6% a alíquota que, até 31 de dezembro de 2015, era de 0%.

Tal oneração alcança remessas ao exterior relacionadas a viagens de negócios e missões oficiais. A desoneração fiscal, neste caso, é um importante estímulo para a promoção de negócios, exportações e investimentos. É solução que deve ser preservada, especialmente em um contexto em que o desenvolvimento do comércio exterior é a principal

solução para o problema econômico vivenciado pelo País.

Quanto ao limite estabelecido, ressalte-se que a Lei 12.249, que trata do tema, foi publicada em 2010. Consta-se, no entanto, nesse período, de 2010 a 2016, forte deterioração do real frente ao dólar. Nesse sentido, é necessário o aumento do limite global, dos atuais R\$ 20mil/mês para R\$ 35mil/mês.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

MPV 713

00046 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/03/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se art. 1º da MP 713/16, que altera o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, fica reduzida a **3% (três por cento) em 2016, a 5% (cinco por cento) em 2017 e a 6% (seis por cento) em 2018 e 2019.**

JUSTIFICAÇÃO

A alta do dólar já impacta negativamente o volume de viagens de brasileiros ao exterior, situação que inviabiliza até mesmo a expectativa de renúncia apresentada na exposição de motivos da medida, da ordem de R\$627,35(seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e

cinquenta mil reais), para o ano de 2016.

Atualmente, o dólar está cotado a R\$3,7515, o que demonstra uma provável retração nesse tipo de demanda. Diante deste cenário, a redução da alíquota nos termos propostos tem a intenção de viabilizar a sobrevivência de inúmeras empresas e empregos dessa importante cadeia produtiva que movimenta outros 52 setores da economia, tendo apresentado em 2014 (período da isenção), cerca de 9,6% do PIB Nacional, um crescimento de 3,8% em relação a 2013.

Dessa forma, entende-se que a retomada do imposto com a elevação da alíquota para 3% (três por cento) no corrente ano tem o condão de alavancar a atividade turística, situação que poderia propiciar melhor cenário para o ano de 2016, elevando-se a alíquota a 5% para o ano de 2017 e, para os anos de 2018 e 2019, essa alíquota passaria a 6%.

ASSINATURA

Brasília, 07 de março de 2016.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
____/03/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se ao artigo 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Medida Provisória nº 713/2016, a seguinte redação:

“Art. 60. Ficam isentos do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo”

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de agenciamento de viagens de turismo, negócios e estudos vem sofrendo significativamente com a recessão econômica e a desvalorização cambial. Os gastos dos brasileiros no exterior registraram queda expressiva, no ano de 2015, provocando retração nesse mercado que é grande criador de vagas de trabalho.

O Governo, no entanto, em lugar de oferecer a ajuda de que tanto necessitam essas empresas, para enfrentar o ambiente econômico adverso, recentemente introduziu novo fator de encarecimento das viagens de turismo ao exterior, com a cobrança de imposto de renda na fonte, à alíquota nada módica de 6%, sobre as remessas destinadas ao pagamento desses serviços.

Alíquota tão elevada, de fato, não pode ser absorvida por essas empresas, em grande parte pequenas. Serão certamente repassadas aos contratantes, com o aumento dos preços dos pacotes vendidos no Brasil. O quadro agrava-se ainda mais quando se verifica que os avanços da internet e do comércio eletrônico já permitem hoje que os clientes desses negócios tenham acesso aos mesmos serviços, sem o ônus tributário, por meio de sítios internacionais.

Além disso, a uma já sentida queda na venda de viagens internacionais pelo setor, estimada em 50% (em dólares), o que reduziria ainda mais a arrecadação pelo governo federal (http://www.panrotas.com.br/noticia-turismo/mercado/2016/01/para-tradeimposto-de-33-vai-gerar-600-mil-demissoes_122297.html).

A presente emenda que se traz ao exame do Congresso Nacional tem em vista solucionar esse problema. Toma por base dispositivo legal, que vigorou até 31 de dezembro passado, isentando esses mesmos serviços do IRRF.

Certo de que a medida representa a única esperança para a manutenção do nível de empregos nesse setor tão importante para a economia nacional, conclamo os ilustres pares do Congresso Nacional a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

<hr/> / <hr/> 2016 DATA	<hr/> <hr/> ASSINATURA
----------------------------	------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/03/2016.

Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016

Autor: Deputado Pepe Vargas

1. () Supressiva | 2. () Substitutiva | 3. () Modificativa | 4. (X) Aditiva | 5. () Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.X A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....

.....

§ 2º Os juros de que trata o caput sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....

.....”(NR)

Justificação

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe que pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real que remuneram sócios ou acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, poderão considerar tais valores como despesas para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Deste modo, as empresas podem deduzir de seus lucros os valores pagos sob a forma de juros, como se este capital tivesse sido tomado emprestado no mercado de crédito. Com efeito, as empresas reduzem a base de cálculo IRPJ e da CSLL e, assim, o

valor arrecadado desses tributos é menor. A renúncia tributária estimada dos juros sobre capital próprio foi de R\$ 9,7 bilhões, em 2013.

A edição da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015, no seu art.1º mitigava esse benefício tributário, pois elevava a alíquota do Imposto de Renda sobre os juros, recebido a título de remuneração do capital próprio, de 15% para 18%. Adicionalmente, estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou uma taxa de 5%, o que for menor, para serem aplicadas sobre as contas de patrimônio líquido para fins de apuração dos juros devido aos sócios e acionistas. Esse último comando limita a dedução da base do cálculo para fins de apuração a IRPJ e da CSLL, cuja alíquota pode chegar a 34%.

Desta forma, o art. 1º da MP n.º 694, de 2015, reduz o benefício fiscal previsto no art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, entretanto não o extingue. Entretanto, a demora da tramitação da MP n.º 694 levou a sua aprovação pela Câmara, mas não foi apreciado pelo Senado Federal, portanto todos dispositivos da referida MP perderam eficácia, cabendo somente a regulamentar os seus efeitos no período que vigorou.

Esta emenda visa recuperar o art. 1º da MP n.º 694, de 2015, importante para a estabilidade fiscal, como também para a redução da regressividade do Sistema Tributário Nacional. Em razão desses argumentos peço apoio a nossos pares para aprovação da presente emenda.

Deputado Pepe Vargas (PT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 713/2016	nº do prontuário		
	Autor			
	Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)			
1.()	2.()	3.(x)modificativa	4.() aditiva	5.()Substitutivo global
Supressiva	substitutiva			

Art. 1º A Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, até 31 de dezembro de 2019, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

JUSTIFICATIVA

Desde de 2010 até o dia 31 de dezembro de 2015, remessas ao exterior para fins pessoais de até R\$ 20 mil eram isentas de imposto, com a virada do ano, a incidência do imposto foi para 25%.

A Lei 3.000/1999 (que dispõe sobre a tributação do Imposto de Renda), no seu artigo 690, inciso VIII, diz que as remessas destinadas ao exterior, para cobertura de gastos pessoais, não se sujeitam à retenção prevista no artigo 682 do mesmo Decreto. Assim, um ato normativo, infra legal, não tem o poder de revogar o benefício naquele regulamento.

A incidência do IRRF sobre as remessas para cobertura de gastos pessoais não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, não deve ser aceita. Os contribuintes não podem se contentar como uma promessa de redução da alíquota de 25% para 6%, tendo em vista que nenhuma alíquota é devida, uma vez que o Regulamento de Imposto de Renda em vigor prevê expressamente a não incidência do imposto.

Além disso, a exigência da retenção viola tratados internacionais celebrados pelo Brasil justamente para evitar a dupla tributação em matéria de Imposto de Renda. A exigência da IN 166/2011 causará o fechamento de muitas operadoras, aumentará o desemprego e não gerará incremento na

arrecadação, pois as pessoas deixarão de comprar pacotes no Brasil e comprarão diretamente no exterior, pela internet.

Por esse motivo, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente Emenda, com vistas a aprimorar o texto da Medida Provisória.

Brasília, 08 de março de 2016.

**Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 28.120,00 (vinte e oito mil mil cento e vinte reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§4º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do §2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 14.060,00 (quatorze mil e sessenta reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

.....
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda retroage à 1º de janeiro de 2016, a tributação com base na alíquota de 6%, para que não haja tributação a maior para o período não abarcado pela medida provisória.

Ademais, atualiza monetariamente os limites quantitativos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de janeiro/2011 a dezembro/2015, de forma a proteger os cidadãos e os setores atingidos pela expiração do prazo.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a

incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2016, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

Art. 60-A Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, os valores a que se refere o **caput** do art.60, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em

viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda retroage à 1º de janeiro de 2016, a tributação com base na alíquota de 6%, para que não haja tributação a maior para o período não abarcado pela medida provisória.

Ademais, com a presente emenda pretende-se alterar o prazo de isenção constante do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, prorrogando-o de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, nos moldes da lei anterior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2016, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

Art. 60-A O imposto de renda a que se refere o **caput** do art. 60 será:

I – reduzido à alíquota de 3%, de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017; e

II – isento, de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em

viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda mantém a tributação à alíquota de 6%, no ano de 2016, porém escalona o imposto, de forma que seja reduzida à alíquota de 3%, de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018, e isento de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2019, nos moldes da lei anterior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas

destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda retroage à 1º de janeiro de 2016, a tributação com base na alíquota de 6%, para que não haja tributação a maior para o período não abarcado pela medida provisória.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2016, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

Art. 60-A Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, os valores a que se refere o **caput** do art.60, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

.....

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o

limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda mantém a tributação à alíquota de 6%, no ano de 2016, porém altera o prazo de isenção constante do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, prorrogando-o de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019, nos moldes da lei anterior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 713, de 2016:

“Art.X O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto reduzir a alíquota da contribuição

previdenciária substitutiva para o setor têxtil, no intuito de preservar a política de desoneração da folha para o setor têxtil e de confecções. A reoneração implementada pelo governo, via Lei nº 13.161, de 2015, acabou por provocar demissões em massa.

Cabe aqui fazer um esclarecimento histórico. A contribuição previdenciária era paga com base em alíquotas que variavam de 1% a 2% cobradas sobre o faturamento da empresa. Essa forma de tributação foi criada em 2011, com a intenção de reduzir os gastos com mão-de-obra, uma vez que a contribuição era de 20% sobre a folha de salários.

Contudo, com a Lei nº 13.161, de 2015, o governo elevou as alíquotas sobre o faturamento. Quem pagava 1%, passou a pagar 2,5%. E quem contribuía com 2%, passou a contribuir com 4,5%.

O projeto de ampliação das alíquotas chegou à sanção prevendo uma elevação menor para o setor têxtil, ao invés de 2,5%, seria 1,5%. Porém, foi vetado pela Presidente, restabelecendo-se a alíquota de 2,5% para o setor.

O setor merece tratamento diferenciado, uma vez tratar-se de área estratégica para a geração de empregos. O setor têxtil, tão tradicional em nossa indústria, já sofre competição predatória de outros países, notadamente asiáticos, e não pode ter seus custos elevados, sob pena de eliminar o que resta de competitividade.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2016, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

Art. 60-A O imposto de renda a que se refere o **caput** do art. 60 será:

I - reduzido à alíquota de 4%, de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017;

II - reduzido à alíquota de 3%, de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018;

III - reduzido à alíquota de 2%, de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019; e

II – isento, a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda mantém a tributação à alíquota de 6%, no ano de 2016, porém escalona o imposto, de forma que seja reduzida à alíquota , e concede isenção a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a

incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 713, de 2016:

“Art.X O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de cinco anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2016, não incidirá o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a prorrogação, pelo prazo de cinco anos, da não incidência do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do país.

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção, o capital e o emprego em níveis satisfatórios. Principalmente nas regiões menos favorecidas do país.

De modo a preservar ou diminuir os impactos negativos sobre a atividade econômica, uma das medidas adotadas é a concessão de benefícios fiscais, como a redução temporária de tributos.

A emenda proposta ainda coaduna-se com o disposto no artigo 3º da nossa Carta Magna, que objetiva reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas

diversas regiões do país, *in verbis*:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Destaca-se que a prorrogação pelo prazo de cinco anos respeita o que preza o art. 114, §4º da Lei nº 13.242, de 2015, da lei de diretrizes orçamentárias.

A cobrança dessa Contribuição forneceria aos cofres públicos apenas R\$ 500 milhões ao ano. Somente em 2014, os aportes realizados em vários setores da indústria e na área de infraestrutura somaram mais de R\$ 4,5 bilhões.

O valor do benefício concedido representa apenas 9% da arrecadação total do AFRMM, que somou R\$ 15,7 bilhões de 2007 a 2013. Em todo esse período, a renúncia foi de apenas R\$ 1,5 bilhão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 713, de 2016			
autor Dep. Paulo Azi – Democratas/BA				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.60 Ficam isentos do imposto de renda retido na fonte, até 31 de dezembro de 2019, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§4º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do §2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

.....
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre gastos realizados no exterior,

destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, as simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, a presente emenda retroage à 1º de janeiro de 2016, a isenção prevista na Lei nº 12.249, de 2010.

Ademais, atualiza monetariamente, valendo-se da variação cambial, o limite quantitativo do §4º do art. 60, de forma a proteger o setor de turismo.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 08/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 3º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, passa a vigorar com o seguinte:

“Art. 1º

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros, tempo de permanência no exterior e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.”

Justificação

A presente proposta visa incentivar a atividade turística brasileira, fundamental para o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 08/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

III- as remessas destinadas por pessoa jurídica para fins inscrição e participação em feiras e eventos internacionais, inclusive pela aquisição de espaços para stands, custos de infraestrutura e funcionamento dos mesmos, bem como para efetuar despesas de promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios tais como feiras, exposições, seminários, congressos e afins.”

Justificação

A presente proposta visa incentivar a atividade turística brasileira, fundamental para o crescimento de econômico do País.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 08/03/2016	Proposição Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016

Art. __ Fica estabelecido o entendimento de que os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos contratados por agências de viagens, agências de turismo e operadores turísticos, não serão considerados receita bruta destes, para fins de incidência tributária, conforme as tipifica o art. 27 da Lei n.º 11.771/2008, Lei Geral do turismo.

Justificação

A presente proposta visa incentivar a atividade turística brasileira, fundamental para o crescimento de econômico do País

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
08/03/2016

Proposição
Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016.

Art. ____ O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte § 15º:

“Art. 3
.....

§ 15. Para efeitos de interpretação, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.”

Justificação

A presente proposta visa incentivar a atividade turística brasileira, fundamental para o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
08/03/2016

Proposição
Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016.

Art. ____ O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte § 15º:

“Art. 3º

§ 15º Não se enquadram no conceito de receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.”

Justificação

A presente proposta visa incentivar a atividade turística brasileira, fundamental para o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
08/03/2016

Proposição
Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016

Autor
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)

N.º do prontuário
316

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016.

Art. ____ O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte § 15º:

“Art. 3
.....

§ 15. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, não são considerados receita bruta das agências de turismo, agências de viagens e agências de viagens e turismo, os valores pertencentes e repassados aos fornecedores dos serviços turísticos por elas intermediados e/ou organizados a qualquer título, de forma isolada ou conjugada.”

Justificação

A presente proposta visa incentivar a atividade turística brasileira, fundamental para o crescimento econômico do País.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 713, de 1º de março de 2016

Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 4º da MP nº 713, de 1º de março de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança desses serviços prestados.

.....
§4º Entende-se por preço de hospedagem aquele cobrado pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, nos horários fixados previamente pelos meios de hospedagem, descritos em instrumento contratual, tácito ou expresso, para entrada e saída de hóspedes”.

JUSTIFICAÇÃO

A rotatividade de hóspedes nos hotéis faz da organização nos setores de governança e recepção, entre saídas e entradas, um dos pontos mais complexos da operação hoteleira. As dificuldades operacionais enfrentadas vão desde a administração das escalas de funcionários até a previsibilidade quanto a extensões de estadas ou saídas antecipadas por hóspedes. Esta complexidade é a razão porque há a determinação de horários específicos para a entrada e a saída dos hóspedes em todo o mundo. Por conta disso, a fixação de regras diferentes das praticadas pelo mercado para esse tipo de procedimento pode fazer de um hotel uma empresa praticamente impossível de se administrar.

Apresentamos abaixo um exemplo de operação em hotel de alto padrão:

- Cenário → Hotel Alto Padrão
- Número de quartos = 195
- Escalas no setor de governança = 8 horas diárias (1 hora de intervalo)
- Número de funcionários necessários para a arrumação de cada quarto = 1
- Tempo médio para arrumação de cada quarto = 40 minutos
- Média de quarto por funcionário/dia = 12
- Tempo total para arrumação de todos os quartos no mesmo período = com 20 funcionários dedicados ao mesmo tempo na arrumação > aproximadamente 5 horas

Por meio do exemplo acima, traz-se luz à necessidade de tempo para que a limpeza do apartamento seja adequadamente realizada, demonstrando o desserviço que pode representar, à sociedade, um dispositivo de lei que possa ser interpretado como a determinação de que, ao mesmo tempo em que um hóspede deixa o hotel, o seguinte entra, sem a devida higienização.

Além disso, a prática de *day use* – quando o hóspede está de passagem pela cidade ou deseja descansar por algumas horas durante o dia, sem pernoitar – ou, ainda, iniciativas mundiais como o sítio *ByHours.com* ou o nacional

HotelQuando.com – que permitem que os hóspedes utilizem as horas disponíveis de quartos de hotel próximos a aeroportos para poder se recuperar de voos longos, aguardar por uma conexão demorada ou, ainda, ter aonde dormir por algum tempo em função de voos cancelados – não têm, hoje, enquadramento na legislação em vigor.

Sendo assim, esta alteração tem o objetivo de corrigir o equívoco mencionado no § 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, que caracteriza o preço de hospedagem como “diária”, o que seria correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de 24 (vinte e quatro).

A atividade hoteleira oferece serviços completos de hospedagem com o objetivo de proporcionar o conforto necessário ao descanso do hóspede. Estes passam, inclusive, por entregar ao seu hóspede o quarto limpo e higienizado. Ter um período operacional entre a saída de um hóspede e a entrada de outro é de extrema importância para a saúde e higiene dos quartos de hotel. Além disso, o dinamismo do mercado requer uma flexibilização da legislação para o bom atendimento do turista.

Sendo assim, é com o objetivo de legitimar no Brasil a operação hoteleira como é feita em todo o mundo que apresentamos a emenda em tela, conferindo segurança jurídica ao setor e garantindo flexibilidade aos consumidores.

Sala das sessões, em

de 2016.

Deputado Otavio Leite

PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 713

00066 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/03/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se art. 1º da MP 713/16, que altera o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a **4% (quatro por cento)** a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A alta do dólar já impacta negativamente o volume de viagens de brasileiros ao exterior, situação que inviabiliza até mesmo a expectativa de renúncia apresentada na exposição de motivos da medida, da ordem de R\$627,35(seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e

cinquenta mil reais), para o ano de 2016.

Atualmente, o dólar está cotado a R\$3,7515, o que demonstra uma provável retração nesse tipo de demanda. Diante deste cenário, a redução da alíquota nos termos propostos tem a intenção de viabilizar a sobrevivência de inúmeras empresas e empregos dessa importante cadeia produtiva que movimenta outros 52 setores da economia, tendo apresentado em 2014 (período da isenção), cerca de 9,6% do PIB Nacional, um crescimento de 3,8% em relação a 2013.

Dessa forma, entende-se que a redução da alíquota a quatro por cento tem o condão de alavancar a atividade turística, situação que poderia propiciar melhor cenário para o setor.

ASSINATURA

Brasília, 08 de março de 2016.

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 713 DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713 DE 2016

Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o artigo com a redação abaixo na Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016:

Art. XX O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§ 8º *Para fins do disposto no Caput, os produtores rurais que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais*” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, além de estabelecer o regime de apuração não-cumulativa para a Contribuição para o PIS/Pasep, introduziu também algumas modificações importantes no campo de tributação. Uma delas é a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados como insumos em diversos produtos, dentre os quais alimentos, classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). Esta suspensão atinge inclusive os produtos considerados Não Tributados (NT).

Ocorre que o benefício atinge apenas as pessoas equiparadas à industrial conforme disposto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Os produtores rurais, que realizam operações de embalagem e acondicionamento de seus produtos, realizam operações idênticas às realizadas por pessoas jurídicas consideradas industriais e nem por isso são consideradas equiparadas a estes. Sofrendo 15% de acréscimo no preço das embalagens adquiridas.

Este fato prejudica de forma mais significativa os produtores de alho, cebola e batata, cujas embalagens são padronizadas em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/03/2015	Proposição Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016.			
Autor Deputado Miguel Haddad - PSDB	nº do prontuário 377			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 60, da Lei 12.249/10, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 713/2016, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a **3% (três por cento)** a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, por meio desta Medida Provisória, se antecipa à possível rejeição da MP 694/15 por decurso de prazo e edita nova norma com conteúdo praticamente idêntico ao artigo 6º do projeto de lei de conversão aprovado na Câmara dos Deputados.

Como parte do ajuste fiscal, esta Medida Provisória visa aumentar a arrecadação ao estipular que de janeiro de 2016 até o fim de 2019 a alíquota de imposto de renda sobre remessas para o exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no Brasil será de 6%.

Tais remessas estavam isentas de pagamento de IR no período de 2011 a 2015, voltando a ser taxadas com a alíquota de 25% a partir de 2016. Ao contrário do discurso do Governo de redução de tributos, temos, na prática, uma elevação da 0% para 6% da alíquota. Se o Executivo quisesse realmente reduzir o impacto da carga tributária, deveria estender a isenção, e não onerar mais a população.

Nesse sentido, sugerimos a fixação da alíquota em 3% (três por cento), por entender que penalizar a sociedade com mais tributos em vez de cortar gastos não é o caminho que vai tirar o país da crise. A alíquota que recomendamos seria um meio termo entre a isenção vigente até 31/12/2015 e a proposta do Governo.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 7 de março de 2016.

**Deputado Miguel Haddad
PSDB/SP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016:

“Art. 1º. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

‘Art. 60-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, as alíquotas do tributo referido no artigo anterior convergirão ao patamar normal, observando-se o seguinte escalonamento:

I – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, a alíquota será de 10% (dez por cento);

II – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, a alíquota será de 15% (quinze por cento);

III – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, a alíquota de 20% (vinte por cento);

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, a alíquota retornará ao patamar normal, de 25% (vinte e cinco por cento)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa propõe que se crie um escalonamento para a convergência da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, da alíquota reduzida à alíquota normal.

A Medida Provisória nº 713, de 2016, modificou o artigo 60 da Lei nº 12.249, de 2010, para dispor que, até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do mencionado tributo seja reduzida a 6% (seis por cento). Tal medida se justificou pelo impacto ocasionado pelo término da isenção que foi concedida à exação até 31 de dezembro de 2015 e pela consequente vigência imediata da alíquota normal, de 25% (vinte e cinco por cento).

Essa situação provocou um aumento súbito e considerável dos custos do setor de turismo, com consequências deletérias sobre tal atividade e sobre a sociedade como um todo, tendo em vista a importância do setor e a sua interdependência em relação a outras esferas da economia. Foi em razão disso que a Medida Provisória, de maneira elogiável, impediu que se passasse imediatamente de uma isenção à pesada alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), criando, até o final do ano de 2019, a alíquota reduzida de 6% (seis por cento).

O que a presente emenda propõe é que se tenha a mesma sensibilidade com os impactos de uma elevação súbita e considerável da exação – e com as consequências que isso enseja para o setor de turismo –

também para o período posterior a 31 de dezembro de 2019, quando o prazo estabelecido para a alíquota reduzida se encerrará. Em outras palavras, propõe-se que o retorno à alíquota normal, de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 7º da Lei nº 9.779, de 1999, se dê de forma gradativa.

Dessa maneira, ao invés de a alíquota saltar, em 1º de janeiro de 2020, de 6% (seis por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), ela passará, no primeiro ano, a 10% (dez por cento), no segundo ano a 15% (quinze por cento) e no terceiro ano a 20% (vinte por cento), até alcançar, no quarto ano, a alíquota normal de 25% (vinte e cinco por cento).

Entendo que, dessa maneira, o impacto da elevação de alíquotas sobre o setor de turismo poderá ser atenuado, sem que se eternize a redução da incidência tributária. Sustento, também, que com a adoção dessa medida desde já, para regular a situação a partir de 2020, permite-se que as futuras projeções orçamentárias se compatibilizem com a exigência de maior segurança jurídica e de melhora do ambiente de negócios no país.

Dessa maneira, pelas vantagens representadas por uma convergência progressiva do IRRF sobre remessas ao exterior à alíquota normal, a partir de 1º de janeiro de 2020, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a inclusão do artigo 60-A à Lei nº 12.249, de 2010, por meio do Projeto de Lei de Conversão que resultará da Medida Provisória nº 713, de 2016.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

**Deputado FERNANDO COELHO FILHO
PSB/PE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, no texto do Projeto de Lei de Conversão a ser proposto para a Medida Provisória nº 713, de 2016, artigo com a seguinte redação:

“Art. X. O caput do artigo 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2019, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)’ (NR)’.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que se inclua no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 2016, a prorrogação, até 31 de dezembro de 2019, da isenção ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para os empreendimentos que são considerados fundamentais para o desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

Cuida-se de um benefício fiscal que foi instituído pela redação original da Lei nº 9.808/1999 e, portanto, vem ampliando o potencial competitivo do Nordeste e da Amazônia há quase duas décadas, fomentando especialmente as exportações para o exterior de bens e produtos oriundos dessas regiões.

A expiração do prazo da isenção, no último dia 31 de dezembro de 2015, no exato momento em que os efeitos da crise econômica que o país atravessa estão sendo sentidos, é extremamente prejudicial aos Estados do Nordeste e da Amazônia. Em muitos casos, que envolvem a navegação de longo curso, a extinção do benefício fiscal chega a representar um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no custo do frete, o que sem nenhuma dúvida pode comprometer o potencial exportador dessas regiões ao fazer com que os agentes econômicos priorizem outros pontos do país, como o Sudeste e o Sul.

Essa previsível perda de competitividade, num momento de intensa retração econômica e de manifestação dos efeitos sociais da crise, certamente se refletiria em desemprego, desativação de plantas industriais e efeitos negativos em cascata sobre o Norte e o Nordeste.

É importante notar que a proposição acessória em exame mantém a isenção condicionada ao reconhecimento da importância de cada

empreendimento por parte da Superintendência de Desenvolvimento respectiva, o que permite que o impacto orçamentário-financeiro da medida seja calibrado de acordo com as características de cada situação e compatibilizado com as necessidades de ajuste fiscal.

Por fim, ressalte-se que a emenda ora proposta comunga exatamente do mesmo objetivo estabelecido pelo texto original da Medida Provisória nº 713, de 2016. De fato, tanto a proposição acessória quanto a principal têm em vista evitar que, após um longo período de isenção a um tributo cuja cobrança pode gerar efeitos econômicos deletérios (o AFRMM e o IRRF sobre remessas para o custeio de viagens, respectivamente), a exação seja atenuada até 31 de dezembro de 2019, preservando-se, assim, setores fundamentais da economia das consequências sociais da crise econômica, que já se avizinha.

Dessa maneira, pelo risco que a pura e simples não renovação da isenção ao AFRMM para o Nordeste e a Amazônia enseja, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do artigo 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, por meio do Projeto de Lei de Conversão que resultará da Medida Provisória nº 713, de 2016.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

**Deputado FERNANDO COELHO FILHO
PSB/PE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

PARECER N° 18 , DE 2016 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

RELATOR: Senador DALIRIO BEBER

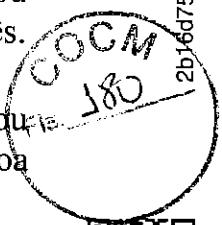
I – RELATÓRIO

I.1 – Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 713, de 1º de março de 2016, é composta de três artigos e vige desde a sua publicação.

O art. 1º promove alteração na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para reduzir para 6% (seis por cento), até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores remetidos para pessoa física ou jurídica residente no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês.

Excluem-se da redução os casos de beneficiário residente que domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEEBER

física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, salvo se atendidas as condições previstas no art. 26 da Lei nº 12.249, de 2010 (a saber: identificação do destinatário da remessa; comprovação de sua capacidade de realizar a operação; e comprovação documental do pagamento do preço e do efetivo recebimento dos bens e direitos ou da utilização do serviço).

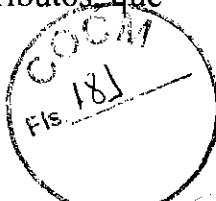
As operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e realizar as remessas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País, ficando limitadas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro.

A segunda medida, contida no art. 2º da MPV, deixa claro que são dispensadas da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda:

- a) as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e
- b) as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

I.2 – Emendas

Foram apresentadas 70 emendas nesta Comissão Mista, nos termos do art. 4º da Resolução do Congresso Nacional (CN) nº 1, de 2002, que versa sobre a tramitação das medidas provisórias. Essas emendas podem ser classificadas em três grupos: 1º) as providas de pertinência temática, que dizem respeito à tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas de divisas ao exterior; 2º) as estranhas à tributação pelo IRRF sobre remessas de divisas ao estrangeiro, porém conexas com matéria tributária; 3º) as desprovidas de pertinência temática e sem conexão com tributos, que constituem, assim, matéria totalmente estranha à MPV.



SF/16737.78399-18

Página: 2/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEEBER

Em 22 de abril de 2016, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2016, que prorrogou por sessenta dias (até 29 de junho de 2016, inclusive) o prazo de vigência da MPV, tudo nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal e do § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

II – ANÁLISE

Por determinação da Resolução nº 1, de 2002-CN, esta Comissão deverá emitir parecer previamente à submissão da matéria aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

II.1 – Constitucionalidade e juridicidade

II.1.1 – Pressupostos de relevância e urgência

O fundamento constitucional para a edição da MPV nº 713, de 2016, encontra-se no art. 62 da Constituição Federal (CF), que autoriza o Presidente da República a adotar medida provisória e submetê-la, de imediato, ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.

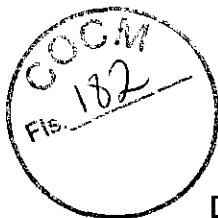
A matéria tratada pelo diploma não está entre as vedações expressas no § 1º do art. 62 da CF, razão pela qual não há vício dessa natureza.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 17/2016 MF, que acompanha a MPV, são descritas razões que demonstrariam a sua relevância e urgência, requisitos exigidos pela Lei Maior para a edição de medida provisória.

Segundo a EM os requisitos estão atendidos pela necessidade de viabilizar a sobrevivência de empresas e empregos do segmento de turismo.

II.1.2 – Constitucionalidade formal

Na sua forma, a MPV é constitucional, pois:



SF/16737.76399-18

Página: 3/17 24/05/2016 15:27:23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DALIRIO BEBER**

a) versa sobre direito tributário, matéria da qual a União é competente para legislar, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da CF. A competência do Congresso Nacional para dispor sobre o sistema tributário está prevista no art. 48, I, da CF;

b) cuida do Imposto sobre a Renda, tributo de competência exclusiva da União, previsto no art. 153, III, da CF;

c) a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória, previsto nos arts. 62, § 1º, e 246 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

II.1.3 – Constitucionalidade material

Em termos materiais, a MPV nº 713, de 2016, respeita todos os preceitos constitucionais de regência. Na verdade, é importante instrumento de justiça fiscal, ao dar tratamento mais isonômico à matéria (art. 150, II, da CF), uma vez que restitui o equilíbrio da tributação incidente sobre operações de remessas de divisas efetuadas diretamente (por meio de cartões de crédito) e as remessas feitas por operadoras e agências de viagem, cuja tributação pelo IRRF tinha sido restabelecida.

II.1.4 – Juridicidade

É irrefutável a juridicidade da MPV, vez que, utilizando instrumento legislativo adequado (medida provisória), em conformidade com os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, as medidas propostas são inovadoras, bem como dotadas de caráter geral, potencial coercitivo e efetividade.

II.2 – Adequação financeira e orçamentária e técnica legislativa

Em relação à adequação financeira e orçamentária, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), a EM estima a renúncia de receita decorrente da

SF/16737.76399-18

Página: 4/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee07716175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

redução da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas para pagamento de gastos pessoais em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais em R\$ 627,35 milhões (seiscentos e vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para o ano-calendário de 2016; em R\$ 746,66 milhões (setecentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil reais) para 2017, e em R\$ 771,90 milhões (setecentos e setenta e um milhões, novecentos mil reais) para 2018.

Ainda segundo a EM, a perda de receita será compensada com a alteração da tributação incidente sobre os cigarros, sorvetes, chocolates e rações para cães e gatos nos termos do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016, com eficácia desde 1º de maio de 2016.

Quanto à medida que trata das remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, e para cobertura de despesas médico-hospitalares, não se aplica a exigência da LRF, visto que já estava prevista em Decreto a não incidência do IRRF sobre as referidas remessas. A medida visaria, pois, a garantir a segurança jurídica.

Ademais, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 11, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), elaborada em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, em síntese, confirma que a MPV nº 713, de 2016, satisfaz às normas financeiras vigentes.

A técnica legislativa atende aos requisitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da CF, para dispor sobre a elaboração, redação e alteração de leis

II.3 – Mérito

No mérito, entendemos como corretos e adequados os esclarecimentos do Poder Executivo para a edição da MPV.

O fim da isenção prevista no art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, obrigou as agências de turismo, desde 1º de janeiro de 2016, a promoverem a retenção na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a título de

DH
169

SF/16737.76399-18

Página: 5/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

Imposto sobre a Renda, das remessas realizadas para fins de gastos pessoais em viagem de turismo, que passaram a estar sujeitas ao IRRF (art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Como as aquisições de serviços de hotelaria no exterior, efetuadas pelo usuário via internet mediante pagamento com cartão de crédito e sem participação das agências de turismo, não se submetem ao Imposto sobre a Renda no Brasil, o segmento acabou sendo gravemente atingido, o que denota a urgência e relevância da medida.

Em vez dos 25% estatuídos pela Lei nº 9.779, de 1999, a MPV prevê alíquota de IRRF sobre as remessas ao exterior para fins de turismo, e outros fins, de 6% (seis por cento), percentual semelhante à alíquota (6,38%) do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações de cartão de crédito em divisa estrangeira, meio mais comumente utilizado para as aquisições de serviços de hotelaria e outros, sem a participação das agências de turismo.

No tocante à remessa para fins educacionais e de saúde, procede a afirmação de que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), já previa a não sujeição das referidas remessas ao IRRF. O art. 2º da MPV serviria, assim, para dissipar as dúvidas que surgiram entre os contribuintes, o setor bancário e a imprensa em geral quanto a suposta perda da eficácia do disposto no art. 690, incisos XI e XIII, do RIR/99, fornecendo aos contribuintes e responsáveis a necessária segurança jurídica.

II.3.1 – Emendas conexas à MPV nº 713, de 2016

Como visto anteriormente, as 70 emendas recebidas no prazo regimental podem ser divididas em três categorias principais: a) matérias conexas à MPV; b) matérias tributárias em geral; e c) matérias totalmente estranhas ao conteúdo da MPV nº 713, de 2016.

No primeiro grupo, as emendas têm, via de regra, o intuito de tornar mais benigno o tratamento dado às remessas de divisas ao exterior relativamente ao IRRF. São ao todo 30 propostas com esse objetivo.

SF/16737.76399-18

Página: 6/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

(Emendas nºs 1 a 3, 5, 6, 10, 15, 16, 22, 23, 40, 42 a 47, 49 a 54, 56, 58 a 60, 66, 68 e 69). Algumas para isentar as operações do imposto ou criar hipóteses de não incidência; outras para reduzir alíquotas, aumentar ou extinguir os limites temporais e reajustar ou aumentar valores monetários. Há, ainda, aquelas que tencionam retroagir o início da vigência da medida para 1º de janeiro de 2016. São todas, a nosso ver, pertinentes e interessantes, mas não se pode perder de vista o fato de que o seu aproveitamento aumentaria a renúncia fiscal decorrente da MPV nº 713.

Tendo em vista o delicado momento pelo qual passam as contas públicas no Brasil e ante os pedidos do próprio segmento beneficiado, que considera contemplados os seus anseios imediatos em relação à matéria, decidimos manter o texto atual, fruto de acordo mantido entre os setores envolvidos e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após ter caducado a MPV nº 694, de 2015, cujo Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentava em seu art. 6º com conteúdo idêntico ao art. 1º da MPV que ora analisamos.

A únicas exceções entre as emendas conexas são as Emendas de nº 1 e 60. Emenda de teor idêntico ao da Emenda nº 1, inclusive, já havia sido aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (arts. 9º e 10), proveniente da MPV nº 694, de 2015. Infelizmente, a MPV caducou, por não ter chegado ao Senado Federal em tempo hábil para a sua apreciação.

De autoria do Deputado Eduardo Barbosa, a Emenda nº 1 propõe alterar a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte para determinar que, sobre os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional. Com isso, será alcançado tratamento isonômico em relação à matéria.

É importante saber que a incidência da alíquota única de 25% sobre os benefícios previdenciários pagos no exterior é, há muito, questionada. A sistemática usada leva em conta tão somente o lugar de

SF/16737.76399-18
|||||

Página: 7/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

residência do aposentado ou pensionista, como se o fato de residir no exterior, por si só, já caracterizasse riqueza, o que vai de encontro aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inerentes ao Imposto sobre a Renda. No caso, não é aplicada a desejável progressividade da tributação.

A necessidade de correção é ainda mais premente se considerado que, segundo dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto que inferior ao limite de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), hoje igual a R\$ 1.903,98.

No mês de março de 2016, por exemplo, de 9.936 benefícios previdenciários pagos a domiciliados no exterior no Regime Geral de Previdência, 7.430 estariam isentos se pagos a residentes no Brasil, ao passo que apenas 127 ultrapassariam o valor de R\$ 4.664,68, limite acima do qual é aplicável a alíquota máxima, de 27,5%, do IRPF.

Sabendo-se que o valor total do IRRF recolhido em março de 2016 sobre esses benefícios previdenciários foi de pouco mais de R\$ 3,4 milhões, não é razoável a manutenção da assimetria atual, com a imposição de pesado sacrifício aos aposentados e pensionistas residentes no exterior.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 1 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 122, de 2016), em R\$ 28,9 milhões para o ano de 2016, R\$ 44,8 milhões para o ano de 2017 e R\$ 47,7 milhões para o ano de 2018.

A segunda emenda acolhida, a de nº 60, foi apresentada pelo Deputado Otavio Leite. Ela se vale da finalidade esclarecedora do art. 2º da MPV nº 713, de 2016, para esclarecer dúvidas quanto ao alcance de benefício fiscal vigente (alíquota zero do IRRF) sobre as remessas ao exterior para o pagamento de despesas com pesquisas de mercado, promoção e propaganda

SF/16737.76399-18

Página: 8/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





de produtos e serviços brasileiros e com promoção de destinos turísticos brasileiros.

Esse benefício fiscal está previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, e também, com menor abrangência, no art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. A nosso ver, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deu-lhes interpretação por demais restritiva ao editar a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014 (§§ 2º e 3º do art. 4º da IN). Propomos alterar a redação do citado art. 1º da Lei nº 9.481 para deixar claro que o benefício alcança as despesas com inscrição, aquisição de espaços para estandes, infraestrutura e funcionamento de exposições, feiras e conclaves semelhantes no exterior, bem como a veiculação de publicidades no exterior. O mencionado art. 9º da MPV nº 2.159-70, por ter alcance mais restrito, será revogado.

Assim acolhidas as Emendas nºs 1 e 60, ficam rejeitadas as seguintes Emendas conexas à MPV nº 713, de 2016: 2 a 3, 5, 6, 10, 15, 16, 22, 23, 40, 42 a 47, 49 a 54, 56, 58, 59, 66, 68 e 69.

II.3.2 – Emendas com conteúdo tributário

Acolhemos a Emenda nº 14, do Senador Ricardo Ferraço, que prorroga até 8 de janeiro de 2020 a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) que findará em 8 de janeiro de 2017. O AFRMM é um tributo da espécie “contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE)”. Seu fato gerador é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

A não incidência ora prorrogada é aquela sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nas Regiões Norte ou Nordeste do País, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. Além disso, a partir de 9 de janeiro de 2017, o alcance do benefício será ampliado pela inclusão dos portos localizados no Estado do Espírito Santo. A iniciativa considera que a região norte do Espírito Santo compõe a área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Também leva em conta que o Estado do Espírito Santo está ligado àquelas Regiões como destinatário favorecido pela alíquota de 7% incidente no Estado de origem

111111111111111111111111
SF/16737.76399-18

Página: 9/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d757786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

nas operações interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS – art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989).

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 14 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 122/2016), em R\$ 962,06 milhões para o ano de 2017, R\$ 1.042,5 milhões para o ano de 2018 e R\$ 1.129,64 milhões para o ano de 2019.

Durante a sessão do Congresso Nacional de 18 de novembro de 2015, destinada à deliberação sobre destaques apresentados a vetos presidenciais, celebrou-se acordo no sentido de que o Veto nº 38, de 2015, seria mantido em troca da inserção no PLV nº 1, de 2015, proveniente da MPV nº 694, de 2015, relatada pelo Senador Romero Jucá, de dispositivo que reduzisse de 2,5% para 2% a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), facultada ao setor do vestuário (roupas e confecções), instituída em substituição à contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento, nos mesmos moldes de acordo anterior firmado em relação ao transporte coletivo de passageiros, que se beneficiara de alíquota reduzida. Com efeito, o art. 8º do PLV nº 1, de 2016, na forma aprovada pela Comissão Mista, previu a redução da alíquota a partir de 1º de janeiro de 2017, marco temporal que foi suprimido pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Como a MPV nº 694 caducou, tornamos a honrar o acordo ao acolhermos a Emenda nº 19, da Deputada Gorete Pereira. A redução para 2% da alíquota da CPRB facultada ao setor do vestuário ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2017, em razão do grande déficit fiscal do Governo Federal previsto para o ano de 2016.

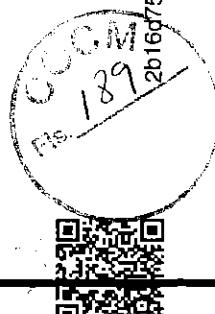
Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 19 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação)

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF - Fone: (61) 3303-6446

SF/16737.76399-18

Página: 10/17 24/05/2016 15:27:23

55786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





Orçamentária e Financeira nº 122/2016), em R\$ 135,8 milhões para o ano de 2017, R\$ 147,1 milhões para o ano de 2018 e R\$ 159,4 milhões para o ano de 2019.

Com o propósito de facilitar a livre manifestação de ideias, acolhemos a Emenda nº 37, de autoria do Senador Romero Jucá, que prorroga até 30 de abril de 2020 a incidência de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a importação e a venda no mercado interno do papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Esse papel é imune à incidência de impostos de acordo com o art. 150, VI, “d”, da CF. Como PIS/Pasep e Cofins são contribuições sociais, espécie tributária distinta dos impostos, faz-se necessário prorrogar por quatro anos a vigência do benefício, que findou em 30 de abril de 2016.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei da Emenda nº 37 foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 122/2016), em R\$ 65,3 milhões para o ano de 2016, R\$ 141,9 milhões para o ano de 2017 e R\$ 153,8 milhões para o ano de 2018.

Assim, são rejeitadas as Emendas com conteúdo tributário nºs: 7, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 38, 39, 48, 55, 57, 61, 62, 63, 64, 67 e 70. Entendemos, ademais, que muitas não têm urgência ou relevância. Outras têm conteúdo similar a proposições em tramitação no Congresso Nacional, que deverão serão examinadas com mais tempo. Há, ainda, algumas que criam novas renúncias de receita, inconvenientes em conjuntura econômica desfavorável como a atual.

II.3.3 Emendas totalmente estranhas ao objeto da MPV

A LCP nº 95, de 1998 (*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*), estabelece, em seu art. 7º, II, *que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*. Como já afirmado, essa norma complementar é prevista no art. 59, parágrafo único, da Carta Magna. É com

SF/16737 76399-18

Página: 11/17 24/05/2016 15:27:23

2616d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

fundamento nela que deixamos de acolher as emendas totalmente estranhas ao objeto da MPV nº 713, de 2016, quais sejam, as de nº 4, 30, 31, 35, 36, 41 e 65, não obstante o mérito contido nessas proposições.

S.M.J. este é o nosso parecer.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 713, de 2016, e das Emendas nºs 1, 14, 19, 37 e 60, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016 (Proveniente da Medida Provisória nº 713, de 2016)

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão; 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar por três anos, com a inclusão do Estado do Espírito Santo, a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante sobre o frete das mercadorias em portos das Regiões Norte e Nordeste; 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para reduzir a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta facultativa ao setor do vestuário; e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 30 de abril de 2020 a redução a zero das alíquotas da

SF/16737.76359-18

Página: 12/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d5786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEEBER

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre a importação do papel destinado à impressão de jornais e periódicos; e revoga o art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

SENADO FEDERAL
SF16737.76399-18

Página: 13/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios de mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III –

a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

SF/16737.76399-18

Página: 14/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

1. pesquisa de mercado;
2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclaves semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;
3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;

.....” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado em Estado da Região Norte ou da Região Nordeste do País ou no Estado do Espírito Santo.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2020, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.” (NR)

Art. 7º O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02,

SF/16737.76399-18

Página: 15/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068ceee077f6175ce3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos Capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento); e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

Art. 8º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 12.....
.....

III – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

IV – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

.....” (NR)

“Art. 28.

I – papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2020;

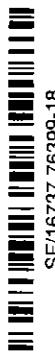
II – papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, até 30 de abril de 2020;

.....” (NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 9 de janeiro de 2017, em relação ao art. 5º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 7º;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

III – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 10. Fica revogado o art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF16737.76399-18

Página: 17/17 24/05/2016 15:27:23

2b16d75786ae978305eb5f068eee077f6175ce83





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DALIRIO BEBER**

ERRATA AO RELATÓRIO SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 713, DE 2016, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA EM 24 DE MAIO DE 2016



SF/16452.82526-24

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

No relatório apresentado à Comissão Mista em 24 de maio de 2016, acolhemos a Emenda nº 1, do Deputado Eduardo Barbosa, que altera a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa, a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, de aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, em vez da alíquota única de 25%, passarão a incidir sobre o valor da aposentadoria ou pensão remetida as alíquotas previstas na tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, a saber: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%.

Como haverá aumento de alíquota (de 25% para 27,5%) para as poucas remessas de aposentadoria ou pensão que ultrapassem o valor mensal de R\$ 4.664,68, é necessário observar o princípio da anterioridade plena, previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o aumentou.

Página: 1/2 25/05/2016 13:18:36

808855cd0be2cf79d8370677648d53b2f2707faf





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DALIRIO BEBER**

A fim de assegurar a observância desse princípio constitucional, apresentamos a presente errata que altera o item II.3.1 “Emendas Conexas à MPV nº 713, de 2016” no corpo do relatório e o inciso II do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão proposto.

Alteração no Corpo do Relatório Apresentado em 24/05/16

Na página 8 do relatório, no quinto parágrafo, relativo ao impacto fiscal do acolhimento da Emenda nº 1, onde se lê “R\$ 28,9 milhões para o ano de 2016”, leia-se “R\$ 50,6 milhões para o ano de 2019”.

Alteração na Redação do art. 9º, II, do PLV

Na página 16 do relatório, na parte final da redação do inciso II do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão proposto, onde se lê “ao art. 7º”, leia-se “aos arts. 3º e 7º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Página: 2/2 25/05/2016 13:18:36

808855cd0be2c179d8370677648d53b2f2707faf



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que *altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

Rejeição das Emendas nºs 14, 19 e 37

Após a leitura do relatório e sua Errata na reunião de 1º de junho de 2016, foram abertas negociações com a Liderança do Governo no Senado, que solicitou fossem **rejeitadas**, em vez de acolhidas, as seguintes Emendas:

- a) nº 14, do Senador Ricardo Ferraço (arts. 5º e 6º do PLV), que prorroga até 8 de janeiro de 2020 a não incidência do AFRMM sobre mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado em Estado da Região Norte ou Nordeste, com a inclusão dos portos do Espírito Santo;
- b) nº 19, da Deputada Gorete Pereira (art. 7º do PLV), que reduz de 2,5% para 2% a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta devida pelo setor de vestuário;
- c) nº 37, do Senador Romero Jucá (art. 8º do PLV), que prorroga até 30 de abril de 2020 a alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda no mercado interno e a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

528619364bc27112ae58da6d1a956756bf654e77
SF/16199.07042-04

Página: 1/6 07/06/2016 14:56:18

528619364bc27112ae58da6d1a956756bf654e77

201



A Liderança do Governo arguiu falta de espaço fiscal para comportar a renúncia de receitas decorrente da aprovação das Emendas, mas se comprometeu a examinar com profundidade as demandas nelas contidas.

Por essa razão, rejeitamos as Emendas n^{os} 14, 19 e 37, antes acolhidas.

Supressão da cláusula revocatória do PLV

No relatório e na Errata lidos na reunião da Comissão Mista de 1º de junho de 2016, acolhemos, no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, a Emenda nº 60, do Deputado Otávio Leite, que esclarece o alcance de benefício fiscal hoje vigente. Trata-se do benefício consistente na fixação de alíquota zero para o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas ao exterior para o pagamento de despesas com pesquisas de mercado, promoção de produtos e serviços brasileiros e com promoção de destinos turísticos brasileiros.

Conforme explicamos na pág. 9 do relatório, esse benefício está previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008. Por essa razão, foi esse o dispositivo alterado, no art. 4º do PLV, para concretizar o acatamento da Emenda nº 60.

No mesmo parágrafo da pág. 9 do relatório, observamos que o benefício é repetido, com menor abrangência, no art. 9º da Medida Provisória (MPV) nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. Nesse caso, o favor fiscal não alcança, por exemplo, as remessas para pagamento de despesas vinculadas à promoção no exterior de **serviços** brasileiros, limitando-se aos produtos.

Dispondo as duas normas sobre o mesmo objeto e sendo a veiculada no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481 de conteúdo mais recente e amplo do que aquela contida no art. 9º da MPV nº 2.159-70, propusemos revogar a última por meio do art. 10 do PLV.

Ocorre que o benefício do art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 2001, está arrolado na lista fechada de benefícios de que podem usufruir as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que são distritos industriais destinados à exportação. Em miúdo, está previsto no inciso III do § 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. A lista é fechada porque o art. 17 do mesmo



diploma legal dispõe que a empresa instalada em ZPE só poderá gozar os incentivos ou benefícios expressamente previstos na Lei nº 11.508.

Assim, se for revogado o art. 9º da MPV nº 2.159-70, de 2001, conforme propusemos no art. 10 do PLV, estaremos privando as empresas instaladas em ZPE de um importante benefício fiscal.

Por essa razão, suprimimos o art. 10 do Projeto de Lei de Conversão.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 713, de 2016, e das Emendas nºs 1 e 60, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 713, de 2016)

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

104

528619364bc27112ae58da6dfa956756bf654e77

SF/16199.07042-04



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
 § 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e



SF/16199.07042-04

Página: 46 07/06/2016 14:56:18

528619364bc2712ae58da6dfa956756bf654e77

2016



II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III –

a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

1. pesquisa de mercado;

2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclave semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;

3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;



SF/16199.07042-04

Página: 56 07/06/2016 14:56:18

528619364bc2712aa58da6dfa956756bf654e77



106

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades:

....." (NR)

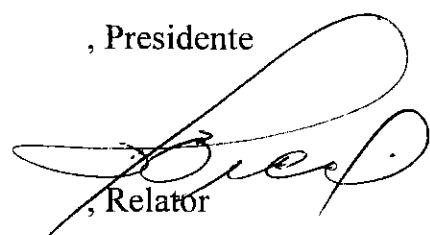
Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

III – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Página: 6/6 07/06/2016 14:56:18

528619364bc27f12ae58da6dfa956756bf654e77



SF/16199.07042-04



189



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-713/2016

Brasília, 07 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 1º e 07 de junho, Relatório do Senador Dalirio Beber, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 713, de 2016, e das Emendas nºs 1 e 60, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Acir Gurgacz, Romero Jucá, Hélio José, Dalirio Beber, José Medeiros, Benedito de Lira, Ataídes Oliveira, José Agripino e Wellington Fagundes; e os Deputados Julio Lopes, Herculano Passos, Andres Sanchez, Otavio Leite, João Fernando Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Marcos Rotta, João Paulo Papa e Paulo Foletto.

Respeitosamente,
Deputado ANDRES SANCHEZ
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

247

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 12, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 713, de 2016)

Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....
§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.



§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. " (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas. " (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III –

257

a) em decorrência das seguintes despesas com a promoção, no exterior, de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros:

1. pesquisa de mercado;

2. relativamente à participação em exposições e feiras e conclave semelhantes: inscrição, aquisição de espaços para estandes, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, inclusive infraestrutura, funcionamento, promoção e propaganda no âmbito desses eventos;

3. promoção e publicidades que tenham como escopo a atração e captação para o Brasil de turismo de lazer e de negócios;

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior e à veiculação de publicidades;

.....
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao art. 3º;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2016.



Deputado ANDRES SANCHEZ
Presidente da Comissão

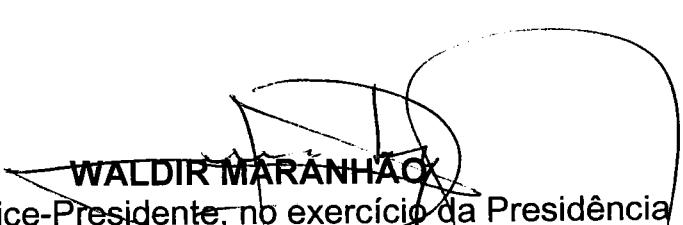
DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 713/2016 recebeu 70 (setenta) emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 18/2016-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 12/2016.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos artigos 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, considero como não escrito, por não guardar qualquer relação temática com a Medida Provisória n. 713/2016, o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão n. 12/2016.

Pela mesma razão e com base nos mesmos fundamentos, deixo de receber destaques às Emendas n. 1, 2, 4, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 48, 55, 57, 65, 67 e 70.

Em 14/06/2016.


WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(Art. 18, *caput*, do Regimento Interno)